



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de julho de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 04/07/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4584

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4111

(95) 31984787
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 4156

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 3122

PROJUDI
(95) 3198 4212
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/07/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia **06 de julho de 2011**, quarta-feira, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1354/2010**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PROCEDIMENTO QUE TRATA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS REGRAS SOBRE AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.11.000854-7****AGRAVANTE: SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA****ADVOGADO: SAMUEL RADAELLI E OUTROS****AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

1. Apensem-se os presentes autos ao Mandado de Segurança nº 000.11.000776-2.
2. Em pós, voltem-me conclusos.

Boa Vista - RR, 04 de julho de 2011.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000869-5**AGRAVANTE: SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA****ADVOGADO: DR. SAMUEL RADAELLI E OUTROS****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO:****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Vistos, etc.

À Secretaria do Tribunal Pleno.

Determino o desentranhamento da petição de fls. 02/06 e a conseqüente juntada aos autos do Agravo Regimental nº 000.11.000854-7, tendo em vista se tratar da via original deste, em cumprimento ao quanto disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Em pós, remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja cancelada a distribuição.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 04 de julho de 2011.

**Des. Almiro Padilha
Relator**

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.180706-6

RECORRENTE: EDÔNIS PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. MAMEDE PEREIRA RIBEIRO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000435-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCRADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: MANOEL GERMANO DE LIMA NETO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000121-1

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADA: DRª SOPHIA MOURA

RECORRIDA: EUNICE DOS PRAZERES CORREA

ADVOGADOS: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910900-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CATUÁRIA JR

RECORRIDA: IOLANDA DE ARAÚJO CARVALHOA

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000450-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RECORRIDOS: L P RODRIGUES E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000423-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCRADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: MARIA TARCILA NEVES FELIX

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000496-7

RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª SOPHIA MOURA

RECORRIDO: JUVERLEI ETRO HENRIQUE ALVES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.001243-4

RECORRENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

RECORRIDA: MARLENE LOPES MENDES

ADVOGADOS: DR. CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000370-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCRADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDA: T ALVES ALBANO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105508-4

RECORRENTE: HILDEBRANDO BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. MAMEDE PEREIRA RIBEIRO

RECORRIDOS: JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO: JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913507-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDA: REBECA GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001210-3

RECORRENTES: INGRID RAFAELLI VASCONCELOS FERNANDES NEVES E OUTRO

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

RECORRIDOS: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913412-3
RECORRENTE: LUCIANO GAUBER FERNANDES BRITO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES E MERLO JR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914380-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
RECORRIDO: GILMAR DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000582-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
RECORRIDOS: VALDECIR F DOS SANTOS – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE JULHO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/07/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019479-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL****APELADOS: PAULO PEREIRA DE LUCENA - ME E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO****RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL NÃO TRANSCORRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §4º, DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. As execuções fiscais são regulamentadas de forma específica pela Lei 6830/80, que prevê, no artigo 40, §4º, a possibilidade de o julgador reconhecer a prescrição intercorrente de ofício.

2. A prescrição intercorrente, por sua vez, só pode ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

2. A matéria fora objeto de enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

3. No caso, verifica-se que não ocorreu tal hipótese, pois, embora o processo sequer ficou suspenso por (01) um ano, (fl. 72), findo este período, até a sentença, (fls. 108/112), não há que se falar em prescrição intercorrente.

4. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 28 de Junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Dr. GURSEN DE MIRANDA – Juiz Convocado

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019537-7 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL****APELADOS: PAULO PEREIRA DE LUCENA - ME E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL NÃO TRANSCORRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §4º, DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. As execuções fiscais são regulamentadas de forma específica pela Lei 6830/80, que prevê, no artigo 40, §4º, a possibilidade de o julgador reconhecer a prescrição intercorrente de ofício.
2. A prescrição intercorrente, por sua vez, só pode ser decretada depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.
2. A matéria fora objeto de enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
3. No caso, verifica-se que não ocorreu tal hipótese, pois, embora o processo sequer ficou suspenso por (01) um ano, (fl. 73), findo este período, até a sentença, (fls. 118/123), não há que se falar em prescrição intercorrente.
4. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 28 de Junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Dr. GURSEN DE MIRANDA – Juiz Convocado

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000618-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTE: MÁRIO FÁTIMO DA SILVA CESÁRIO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – SEMIABERTO PARA FECHADO – POSSIBILIDADE – COMETIMENTO DE FALTA GRAVE – AMEAÇAS E AGRESSÕES À EX-COMPANHEIRA - DECISÃO BASEADA NAS RAZÕES DO PARECER MINISTERIAL – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – PRESENTE – EXAME APROFUNDADO DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

1. Reexame de agressões perpetradas contra ex-companheira que culminaram em regressão de regime requer exame aprofundado de prova.
2. A análise aprofundada de provas não pode ser feita na estreita via do habeas corpus, cabendo recurso específico, no caso, agravo em execução, sede competente para o reexame acurado da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 21 de junho de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DES^a. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0010.10.010294-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDOS: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MORAIS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

CARTA TESTEMUNHÁVEL – INADMISSÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA – PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 581, VIII, CPP – CARTA TESTEMUNHÁVEL CONHECIDA E PROVIDA PARA ADMITIR O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO PARA A ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 644 DO CPP) – PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – APLICABILIDADE DA SÚMULA 438 DO STJ – DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM ANULADA – PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO INSTAURADO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

A prescrição virtual, fundada em condenação hipotética, não tem amparo legal e tampouco jurisprudencial, tendo sido recentemente (13/05/2010), editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula 438.

A C O R D ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e dar provimento à Carta Testemunhável e, estando configurada a hipótese do art. 644 do CPP, conhecer e prover o Recurso em Sentido Estrito, para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito até o julgamento final de mérito, nos termos do voto da Relatora, o qual fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (21.06.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Mauro Campello
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000614-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: NAZARENO PEREIRA MELO E OUTROS

PACIENTE: JÚLIO CLOVES RODRIGUES FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRAL FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, admite-se a alteração do regime de cumprimento da pena para inicialmente fechado, ainda que o crime tenha sido cometido sob a égide da Lei 8.072/90.
2. Não cabe ao Tribunal apreciar o pleito de progressão de regime, pois sua análise constitui competência exclusiva do Juiz da Execução, que diante do caso concreto averiguará a possibilidade de conceder um regime mais brando ao condenado, à vista do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder, em parte, a ordem pleiteada no Habeas Corpus nº 0000614-09.2011.23.0000, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. (21.06.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Mauro Campello
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000711-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WALBER DAVID AGUIAR
PACIENTE: MAXSON GOMES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS – VIA ELEITA INADEQUADA – EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A via do habeas corpus é inadequada para o fim de reapreciação das provas do processo de condenou o paciente a pena restritiva de liberdade. Para tanto, é previsto no ordenamento jurídico pátrio o recurso pertinente, não podendo ele ser substituído pelo writ.
2. Habeas Corpus não conhecido

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer Ministerial, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (21.06.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Mauro Campello
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000703-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: FÁBIO DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INSTRUÇÃO ENCERRADA – SÚMULA 52 DO STJ – EVENTUAL DEMORA SUPERADA - ORDEM DENEGADA.

I. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”. (Súmula nº 52, do STJ).

II. Em observação ao princípio da razoabilidade e à vista de motivo justificado, rejeita-se a alegação de constrangimento ilegal quando a instrução se estende além do previsto.

III. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias de junho do ano de dois mil e onze. (21.06.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Mauro Campello
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.10.901809-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AURISFRAN FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRA. MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – REDUÇÃO SIGNIFICATIVA

DO PEDIDO AUTORAL – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC – CONTRADIÇÃO INEXISTENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Impossível reconhecer a sucumbência mínima quando, após a declaração da prescrição quinquenal, observa-se que direito pleiteado pelo autor na exordial decaiu em parte maior.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, por inexistência de contradição, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. (21.06.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.010064-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: KRIGUERSON DINIZ BATISTOT

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO, EM RAZÃO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO TOXICOLÓGICO. PREJUDICIALIDADE, ANTE A FALTA DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO RECURSAL.

Demonstrado nos autos que o sentenciado já retornou à unidade prisional em que cumpre pena, devido a pedido de desligamento do centro de recuperação, feito por ele próprio, junto ao instituto, declara-se a prejudicialidade do pedido de cassação da internação, por falta de interesse de agir, ante a perda do objeto recursal.

Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Criminal nº 001010010064-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial de 2º grau, em conhecer o recurso, para julgá-lo prejudicado, por falta de interesse de agir, em razão da perda de seu objeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Desª Tânia Vasconcelos Dias
- Julgadora -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908752-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANE FRANÇA DA SILVA

ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL (OAB/RR N.º 171-B) E OUTRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A AÇÃO ESTATAL. CIRURGIA DE LAQUEADURA. GRAVIDEZ POSTERIOR. CASO FORTUITO. FALTA DE PRÉVIO ESCLARECIMENTO MÉDICO NÃO PROVADA. ART. 333 - I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Lei Maior consagrou a teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo. Destarte, para que haja o dever de indenizar, mister que o dano causado guarde uma relação direta, de causa e efeito, com a situação de risco ou dano criado pela atividade estatal, evitando-se assim, banalizar o instituto da responsabilidade da Fazenda Pública.

2. Em seu apelo, a recorrente discorre sobre o procedimento adotado afirmando que “após a laqueadura o risco de gravidez da mulher é de apenas 1% ou seja, a probabilidade de sucesso do método contraceptivo passa a ser de 99%”.

3. Além de a apelada não provar a falta de informação quanto à possibilidade de gravidez após a realização do procedimento cirúrgico de laqueadura, ocorreu no caso em exame uma excludente do dever estatal de reparar, que é o caso fortuito, já que a laqueadura é uma medida contraceptiva que pode ser revertida pelo próprio organismo humano, o que enseja o rompimento do nexo causal. Precedentes jurisprudenciais do TJRS e do TJDFT.

4. Destaco que o inciso I do art. 333 do CPC é claro ao afirmar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que deixou de fazer a apelante. Logo, não há como ser provido seu apelo. Precedente do TJDFT.

5. Sentença mantida. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente e Revisor -

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Des. José Pedro
- Julgador -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.916977-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****APELADA: MÁRCIA MARIA MABONI****ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORRÊA VARELA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA, NA PRIMEIRA FASE, FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. O edital do concurso público prevê que, para participar da segunda fase do concurso – prova de títulos, o candidato deve alcançar nota igual ou superior a 40 pontos e classificar-se na proporção de 3:1.
2. Como o número de vagas previstas no edital para o cargo disputado é de dois para provimento imediato, a classificação da apelada em 11º lugar resultou na sua eliminação da segunda fase do concurso, conforme prevê o item 13.1.1 do edital.
3. A posterior contratação de cooperativa para prestar serviço especializado não dá direito ao candidato eliminado de ser nomeado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um oito do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
– Presidente/Revisor –

Des. Lupercino Nogueira
– Relator –

Des. José Pedro
– Julgador –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 019445-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****APELADOS: J. D. TAVARES –ME E OUTRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECONHECIDA. AUSÊNCIA DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS EXECUTADOS. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CTN. REDAÇÃO ANTERIOR. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 13.02.2001, antes, portanto, da vacatio legis da Lei

Complementar nº 118/05, vale a regra antiga, ou seja, a inovação não afeta os atos praticados sob a égide da lei anterior. Portanto, o despacho que ordenou a citação não interrompeu a prescrição, haja vista que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. 2. Desde a data da inscrição em dívida ativa (24.11.00), desconsiderando-se o período de suspensão do prazo prescricional de 1 ano (08.05.01 a 08.05.02), concedido pelo Juízo de origem (art. 40, §1 e 2º da LEF), já se passaram praticamente 9 anos, sem que os Executados tenham sido sequer citados validamente. 3. Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário (24.11.2000), a prescrição há de ser decretada, porém, na modalidade direta, pois o prazo prescricional não chegou a ser interrompido. 4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 01 019445-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. José Pedro Fernandes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001552-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉ DOS SANTOS NEVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA BRANCA. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CRÍTICA PARCIALMENTE FUNDADA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. PENA - BASE ACERTADAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU (ART.59 DO CP). CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO, EM DECORRÊNCIA DAS PECULIARIDADES EXISTENTES NO CASO CONCRETO (ART. 157, §2º, I E II DO CP). READEQUAÇÃO DA MAJORAÇÃO APLICADA PELO JUIZ INICIAL, COM RELAÇÃO À CONTINUIDADE DELITIVA, PELAS TRÊS INFRAÇÕES COMETIDAS (ART. 71 DO CP). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL DE 2º GRAU.

1. O decreto condenatório encontra respaldo no conjunto probatório carreado nos autos, produzido em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao réu (art. 59 do CP).
3. Incidiu, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 157 do CP, não apenas em razão de o crime ter sido cometido por meio de arma branca e em concurso de agentes, mas também devido às peculiaridades existentes no caso concreto.

5. No pertinente à majoração da pena pela continuidade delitiva (Art. 71 do CP), esta Corte procedeu ao reajuste, à luz da doutrina e jurisprudência, reduzindo o percentual de $\frac{1}{2}$ para $\frac{1}{5}$, em razão das três infrações praticadas.

Recurso conhecido e parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial de 2º grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001010001552-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial de 2º grau, em conhecer o recurso para dar parcial provimento, reajustando a dosimetria da pena, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Desª Tânia Vasconcelos Dias
- Julgadora –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 09 013474-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTES: SEBASTIÃO ALENCAR SANTOS E OUTROS.

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA.

EMBARGADO: MARCUS ALEXANDRE PEREIRA ORIHUELA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL FERREIRA LIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL – ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

1) Os Embargos de Declaração possuem finalidade específica e expressamente delimitada pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Portanto, revelam-se improcedentes quando traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo, na verdade, rediscutir matérias já decididas.

2) Não há vício a sanar quando o acórdão da Apelação Civil afasta, com apoio na jurisprudência, os argumentos deduzidos pela parte sucumbente, pois o Julgador não está adstrito a todos os argumentos invocados, desde que forme sua convicção e a decisão esteja devidamente fundamentada.

3) In casu, não se vislumbra qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada no julgado, de modo que se percebe a tentativa de rediscussão da matéria, o que é vedado nessa via recursal.

4) Recurso conhecido, mas negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

GURSEN DE MIRANDA
Juiz Convocado
Relator

DES. JOSÉ PEDRO
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000.11.00530-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
AGRAVADOS: M. E. C. VIANA – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AUTORIZAÇÃO DO ART. 557 PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – APÓS UM ANO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

- 1) Escorreita a decisão combatida, com autorização do artigo 557, caput, do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal ao qual encontra-se vinculado.
- 2) Termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314, do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
- 3) Decorrido o quinquênio após o prazo do arquivamento provisório e sendo infrutíferas as diligências da Fazenda Pública, com o fito de localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.
- 4) Prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.
- 5) Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de junho de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Juiz Convocado GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 009320-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****APELADOS: L.T. DE ALBUQUERQUE -ME E OUTRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". EXECUÇÃO FRUSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a Exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. 2. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes do STJ. 3. Houve vários pedidos de suspensão do processo e dois arquivamentos provisórios, mas, até a presente data, os atos praticados pela Fazenda Pública não geraram efeitos de ordem prática processual. Assim sendo, o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de 10 anos, sem satisfação efetiva do crédito tributário, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Conforme já consignei em outros julgados, "os pedidos de vista e de arquivamento provisório do feito não possuem o condão de descaracterizar o transcurso do prazo prescricional, uma vez que em nada contribuíram para a solução da questão" (Apelação Cível nº 0010.09.013349-7, DJE nº 4383, de 25.08.2010). 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 01 009320-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. José Pedro Fernandes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000 11 000537-8 – BOA VISTA/RR.****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO.****EMBARGADO: L. TEIXEIRA DA SILVA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.****EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – AUSÊNCIA DO DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 – OMISSÃO SANADA – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – EMBARGOS DECLARATÓRIO COM O FIM DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA – NECESSIDADE PARA POSSIBILITAR AS VIAS RECURSAIS EXTRAORDINÁRIAS – OBRIGAÇÃO DE APRECIAR TODA A MATÉRIA ALEGADA PELAS PARTES – DESNECESSIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DESDE MOTIVADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA ESTABELECEER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – MÉRITO DA SENTENÇA E DOS RECURSOS MANTIDOS.

1) Os Embargos de Declaração possuem finalidade específica e expressamente delimitada pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Portanto, revelam-se improcedentes quando traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo, na verdade, rediscutir matérias já decididas.

2) Apesar da ausência do dies a quo na decisão recorrida ter sido sanada com os Embargos de Declaração, a prescrição intercorrente não pode ser afastada, pois da 1.ª suspensão do processo para fins de aplicação do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 (25.MAI.1998) até a sentença (23.JUN.2009) já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos sem constrição de bens para o pagamento da dívida.

3-) Aplicação do enunciado da súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Precedentes do STJ nesse sentido.

4) Necessidade de Embargos de Declaração para prequestionar a matéria e possibilitar o acesso as vias recursais extraordinárias. Inteligência da súmula 211/STJ.

5) O julgador não está adstrito a todos os argumentos invocados pelas partes, desde que forme sua convicção e a decisão esteja devidamente fundamentada. Precedentes do STJ: REsp 553930/PB, Relator: Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, Julgamento: 09.08.2005, Publicação/Fonte DJ 12/09/2005 p. 355 e REsp 553930 / PB, Relator: Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, Julgamento: 09.08.2005, Publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 355.

6) Recurso conhecido e provido, apenas quanto à omissão na data da suspensão do processo para efeito do artigo 40, da Lei n.º 6830/80, mantendo a prescrição intercorrente nos demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento sanando a omissão alegada, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

GURSEN DE MIRANDA
Juiz Convocado
Relator

DES. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000 11 000445-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA.

AGRAVADOS: PLANTEC CONSTRUÇÃO TÉCNICA LTDA E OUTROS.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AUTORIZAÇÃO DO ART. 557 PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DO PREJUÍZO - PRECEDENTES DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA- LAPSO TEMPORAL ENTRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO E A SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

1) Escorreita a decisão combatida, com autorização do art. 557, caput do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal Superior ao qual encontra-se vinculado.

2) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.

3) O § 4º, do artigo 40, foi inserido na Lei de Execuções Fiscais apenas com o fim de permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

4) Quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública, o Agravante não alegou qualquer prejuízo com a declaração de prescrição, portanto, resta suprida a nulidade alegada. Precedentes do STJ e TJRR.

5) O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

6-) Observo que a sentença (fls. 164/165) proferida no dia 06.08.2010, foi publicada no DPE n.º 4373, datado de 10.08.2010, ou seja, quase sete anos após o fim do arquivamento provisório (23.07.2003). Portanto, caracterizada encontra-se a prescrição intercorrente. Inteligência do § 4.º da lei n.º 6830, de 22 de setembro de 1980.

7) O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos

8) Sentença mantida, decisão monocrática não reconsiderada - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Gursen De Miranda
Juiz Convocado
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000 11 000478-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL

AGRAVADOS: A. DA SILVA CAVALCANTE E ARICE DA SILVA CAVALCANTE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - APÓS UM ANO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SEGURANÇA JURÍDICA ASSEGURA A IMPRESCRITIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

1) Escorreita a decisão combatida, com autorização do artigo 557, caput do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal Superior ao qual encontra-se vinculado.

2) O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314, do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3) A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.

4) Sentença mantida, decisão monocrática não reconsiderada - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Gursen De Miranda
Juiz Convocado
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000480-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
AGRAVADOS: NICLÉBIO MELO COUTINHO – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AUTORIZAÇÃO DO ART. 557 PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DO PREJUÍZO - PRECEDENTES DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – APÓS UM

ANO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS – AUSÊNCIA DE CONSTRICÇÃO DE BENS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

- 1) Escorreita a decisão combatida, com autorização do artigo 557, caput, do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal ao qual encontra-se vinculado.
- 2) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.
- 3) O § 4º, do artigo 40, foi inserido na Lei de Execuções Fiscais apenas com o fim de permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.
- 4) Quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública, o Agravante não alegou qualquer prejuízo com a declaração de prescrição, portanto, resta suprida a nulidade alegada. Precedentes do STJ e TJE/RR.
- 5) Termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314, do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
- 6) Decorrido o quinquênio após o prazo do arquivamento provisório e sendo infrutíferas as diligências da Fazenda Pública, com o fito de localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.
- 7) Prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.
- 8) Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo desprovido do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Juiz Convocado GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000479-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

AGRAVADOS: NICLÉBIO MELO COUTINHO – ME E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AUTORIZAÇÃO DO ART. 557 PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

DIANTE DA FALTA DO PREJUÍZO - PRECEDENTES DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – APÓS UM ANO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

1) Escorreta a decisão combatida, com autorização do artigo 557, caput, do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal ao qual encontra-se vinculado.

2) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.

3) O § 4º, do artigo 40, foi inserido na Lei de Execuções Fiscais apenas com o fim de permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

4) Quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública, o Agravante não alegou qualquer prejuízo com a declaração de prescrição, portanto, resta suprida a nulidade alegada. Precedentes do STJ e TJE/RR.

5) Termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314, do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

6) Decorrido o quinquênio após o prazo do arquivamento provisório e sendo infrutíferas as diligências da Fazenda Pública, com o fito de localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.

7) Prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.

8) Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo desprovido do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Juiz Convocado GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000484-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS: DR. RENATOTADEU RONDINA MANDALITI E DRA. SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO: JONILSON PINTO CRUZ

ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de prorrogação do prazo para efetuar o depósito dos honorários periciais, prejudicando a produção da prova requerida pelo Agravante.

2. O princípio do livre convencimento motivado autoriza o órgão julgador avaliar a necessidade de realização das provas requeridas pelas partes, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil.

3. Se o magistrado deixa de fundamentar o indeferimento da prova pericial fica configurado o cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, garantias asseguradas constitucionalmente (CF/88: art. 5º, incs. LIV e LV).

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Juiz Convocado GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000 11 000572-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADOS: D. PEREIRA DE SOUZA E CIA LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL — SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - APÓS UM ANO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SEGURANÇA JURÍDICA ASSEGURA A IMPRESCRITIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

1) O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314, do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2) A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.

3) Sentença mantida, decisão monocrática não reconsiderada - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Gursen De Miranda
Juiz Convocado
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000.11.000449-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADOS: A. C. DOS REIS – ME E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AUTORIZAÇÃO DO ART. 557 PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DO PREJUÍZO - PRECEDENTES DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – APÓS UM ANO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

1) Escorreta a decisão combatida, com autorização do artigo 557, caput, do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal ao qual encontra-se vinculado.

2) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.

3) O § 4º, do artigo 40, foi inserido na Lei de Execuções Fiscais apenas com o fim de permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

4) Quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, apesar de ausente a intimação da Fazenda Pública, o Agravante não alegou qualquer prejuízo com a declaração de prescrição, portanto, resta suprida a nulidade alegada. Precedentes do STJ e TJE/RR.

5) Termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314, do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

6) Decorrido o quinquênio após o prazo do arquivamento provisório e sendo infrutíferas as diligências da Fazenda Pública, com o fito de localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.

7) Prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.

8) Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo desprovido do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Juiz Convocado GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000470-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE.

AGRAVADO: JORGE SANTOS DE CARVALHO.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DO PREJUÍZO - PRECEDENTES DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – APÓS UM ANO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

1) Escorreta a decisão combatida, com autorização do artigo 557, caput do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal Superior ao qual encontra-se vinculado.

2) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exigir prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.

3) O § 4º, do artigo 40, foi inserido na Lei de Execuções Fiscais apenas com o fim de permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

4) Quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública, o Agravante não alegou qualquer prejuízo com a declaração de prescrição, portanto, resta suprida a nulidade alegada. Precedentes do STJ e TJRR.

5) O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da

Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

6) A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.

7) Sentença mantida, decisão monocrática não reconsiderada - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Gursen De Miranda
Juiz Convocado
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000 11 000461-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSE RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADOS: OSMAR DA SILVA E OSMAR ANTONIO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO – INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA – PRECEDENTES DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA-INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - APÓS UM ANO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SEGURANÇA JURÍDICA ASSEGURA A IMPRESCRITIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

1) Escorreita a decisão combatida, com autorização do artigo 557, caput do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal Superior ao qual encontra-se vinculado.

2) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exigir prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.

3) O § 4º, do artigo 40, foi inserido na Lei de Execuções Fiscais apenas com o fim de permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

4) Quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública, o Agravante não alegou qualquer prejuízo com a declaração de prescrição, portanto, resta suprida a nulidade alegada. Precedentes do STJ e TJE/RR.

5) O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314, do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

6) A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.

7) Sentença mantida, decisão monocrática não reconsiderada - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Gursen De Miranda
Juiz Convocado
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000466-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
AGRAVADO: UNIMED BELÉM-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLÁUDIO PINHO FLORES E OUTROS
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA COM TRANSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO. DESPACHO QUE RECEBE E DETERMINA O PROCESSAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 467 CPC. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA APRECIADA E REJEITADA POR ESTA TURMA EM OUTRA IRRESIGNAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO CASSADA.

1. Opera-se a coisa julgada material quando o comando que emerge da parte dispositiva da decisão de mérito não mais está sujeita a recurso voluntário ou obrigatório.

2. É vedada a reanálise em outro recurso, de questões já decididas pelo Poder Judiciário, sob pena de malferir o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e, por conseguinte, cassar a decisão interlocutória que recebeu e determinou o processamento do recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Boa Vista, 21 de Junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Dr. GURSEN DE MIRANDA – Juiz Convocado

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138968-9 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: M. R. M. L.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS SOCORRO E OUTROS

2º APELANTE/ 1º APELADO: M. P. L.

ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO QUANTUM ARBITRADO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1.694, § 1º, DO CCB. LUCROS DA QUOTA DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA AUFERIDOS NO CURSO DA SOCIEDADE MATRIMONIAL. PRETENSÃO AO PARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. DIREITO QUE EMERGE DO PRÓPRIO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DECISUM QUE REMETE A PARTILHA DOS LUCROS DA EMPRESA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.121, § 1º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVOS DESPROVIDOS.

1. Na fixação dos alimentos deverá o julgador atentar para a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos econômicos do alimentante, a teor do disposto no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil.

2. Ainda que o regime jurídico adotado pelos cônjuges quanto aos bens, seja o de comunhão parcial, mesmo assim, por força do estabelecido no art. 1.660, inc. IV, do CC/02, corresponde ao art. 271, IV do CC/16 e integram a comunhão, ficando, pois, sujeito a à partilha, qualquer acréscimo introduzido ao patrimônio do casal, na vigência da sociedade conjugal.

3. Recursos principal e adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 21 de Junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Dr. GURSEN DE MIRANDA – Juiz Convocado

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.902923-0 – BOA VISTA/RR

AUTOR: JUBERLY BERNARDO COUTINHO JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA E OUTRA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DRA. CHRISTINE MAFRA MORATELLI E OUTRO
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. PEDIDO DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA ATENDIDO PELO ESTADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – FALTA DE NECESSIDADE E DE UTILIDADE – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

II. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – DEVIDA CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

III. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Reexame necessário, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. (21.06.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.182702-3 – BOA VISTA/RR

APELANTES: CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS E OUTROS.

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA.

APELADO: IRISVAN RODRIGUES NOGUEIRA.

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA CITAÇÃO SOB AFIRMAÇÃO DE AFRONTA DO ARTIGO 215, DO CPC – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA – CITAÇÃO VÁLIDA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE RÉU – PEDIDO REALIZADO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PARA RESPOSTA – DESNECESSÁRIO O CONSENTIMENTO DO RÉU - PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER AS PARCELAS PAGAS – DANO MORAL PRESENTE – DOR, SOFRIMENTO PELO TEMPO DESPENDIDO - EXPECTATIVAS FRUSTRADAS DE FORMATURA EM NÍVEL SUPERIOR - MÁ-FÉ DIANTE DA INFORMAÇÃO QUE O CURSO ENCONTRAVA-SE AUTORIZADO – APELO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1) Segundo a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da Pessoa Jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, como ocorreu no caso em tela.

- 2) O Requerente pode desistir da ação sem o consentimento do Requerido, se manifesto o seu propósito antes do transcurso do prazo para a resposta (CPC: art. 267, § 4.º).
- 3) É possível a indenização por dano moral e material, cumulativamente, ainda que tais danos derivem do mesmo fato.
- 4) Instituição de Ensino Superior enquadra-se no conceito de prestação de serviços, conforme § 2.º, do artigo 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, o que configura a responsabilidade objetiva do fornecedor.
- 5) Houve celebração de contrato entre as partes litigantes, pagamento de várias mensalidades, mas a Instituição, de fato, não consta na relação dos cursos autorizados pelo Ministério da Educação em funcionamento no Estado de Roraima. Dano material caracterizado.
- 6) O dano moral, apesar de presumido, na situação em apreço é evidente, em face do tempo despendido pela Apelada e as expectativas frustradas de formatura em nível superior, sonho da maioria das pessoas que investem nos estudos.
- 7) Recurso conhecido, mas negado provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

GURSEN DE MIRANDA
Juiz Convocado
Relator

DES. JOSÉ PEDRO
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.182684-3 – BOA VISTA/RR

APELANTES: CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS E OUTROS.

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA.

APELADA: ELISÂNGELA GOMES DA SILVA.

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA CITAÇÃO SOB AFIRMAÇÃO DE AFRONTA DO ARTIGO 215, DO CPC – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA – CITAÇÃO VÁLIDA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE RÉU – PEDIDO REALIZADO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PARA RESPOSTA – DESNECESSÁRIO O CONSENTIMENTO DO RÉU - PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER AS PARCELAS PAGAS – DANO MORAL PRESENTE – DOR, SOFRIMENTO PELO TEMPO DESPENDIDO - EXPECTATIVAS FRUSTRADAS DE FORMATURA EM NÍVEL SUPERIOR - MÁ-FÉ DIANTE DA INFORMAÇÃO QUE O CURSO ENCONTRAVA-SE AUTORIZADO – APELO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1) Segundo a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da Pessoa Jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, como ocorreu no caso em tela.

- 2) O Requerente pode desistir da ação sem o consentimento do Requerido, se manifesto o seu propósito antes do transcurso do prazo para a resposta (CPC: art. 267, § 4.º).
- 3) É possível a indenização por dano moral e material, cumulativamente, ainda que tais danos derivem do mesmo fato.
- 4) Instituição de Ensino Superior enquadra-se no conceito de prestação de serviços, conforme § 2.º, do artigo 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, o que configura a responsabilidade objetiva do fornecedor.
- 5) Houve celebração de contrato entre as partes litigantes, pagamento de várias mensalidades, mas a Instituição, de fato, não consta na relação dos cursos autorizados pelo Ministério da Educação em funcionamento no Estado de Roraima. Dano material caracterizado.
- 6) O dano moral, apesar de presumido, na situação em apreço é evidente, em face do tempo despendido pela Apelada e as expectativas frustradas de formatura em nível superior, sonho da maioria das pessoas que investem nos estudos.
- 7) Recurso conhecido, mas negado provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

GURSEN DE MIRANDA
Juiz Convocado
Relator

DES. JOSÉ PEDRO
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000 11 000535-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADOS: J. MAGALHÃES MOTA E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - APÓS UM ANO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SEGURANÇA JURÍDICA ASSEGURA A IMPRESCRITIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

1) Escorreita a decisão combatida, com autorização do artigo 557, caput do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal Superior ao qual encontra-se vinculado.

2) O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314, do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

- 3) A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.
- 4) Sentença mantida, decisão monocrática não reconsiderada - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Gursen De Miranda
Juiz Convocado
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.00757-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADO: DRA. ANA PAULA S. OLIVEIRA
AGRAVADA: AJCP – ASSESSORIA JURÍDICA, CONTÁBIL E PROJETO LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO – ÔNUS DO AGRAVANTE – CERTIDÃO SUBSCRITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PEÇA OBRIGATORIA – RECURSO DESPROVIDO.

- 1) A certidão de intimação da decisão agravada figura como peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, eis que comprova a tempestividade do recurso, conforme dispõe o art. 525, inc. I, do CPC.
- 2) É ônus do Agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo possível proceder à juntada de qualquer documento a posteriori em face da preclusão consumativa.
- 3) O relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo a inteligência do art. 557, do CPC.
- 4) A certidão exarada por oficial de justiça sem fazer qualquer referência ao ato judicial que se dá ciência não supre a ausência da peça obrigatória, cuja incumbência é do escrivão, nos termos do art. 141, inc. V, do CPC.
- 5) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, Boa Vista (RR), em 28 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Juiz Convocado GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000550-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA.

AGRAVADOS: C. LEÃO SALDANHA E OUTROS.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO – INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA – PRECEDENTES DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - APÓS UM ANO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE CONSTRUIÇÃO DE BENS - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SEGURANÇA JURÍDICA ASSEGURA A IMPRESCRITIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

1) Escorreta a decisão combatida, com autorização do artigo 557, caput do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal Superior ao qual encontra-se vinculado.

2) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.

3) O § 4º, do artigo 40, foi inserido na Lei de Execuções Fiscais apenas com o fim de permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

4) Quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, apesar de ausente a intimação da Fazenda Pública, o Agravante não alegou qualquer prejuízo com a declaração de prescrição, portanto, resta suprida a nulidade alegada. Precedentes do STJ e TJE-RR.

5) O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314, do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

6) A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma de realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.

7) Sentença mantida, decisão monocrática não reconsiderada - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Gursen De Miranda
Juiz Convocado
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000 11 000456-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA.
AGRAVADOS: K. S. MONTE E OUTROS.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DO PREJUÍZO - PRECEDENTES DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – APÓS UM ANO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

- 1) Escorreita a decisão combatida, com autorização do artigo 557, caput do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal Superior ao qual encontra-se vinculado.
- 2) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exigir prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.
- 3) O § 4º, do artigo 40, foi inserido na Lei de Execuções Fiscais apenas com o fim de permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.
- 4) Quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública, o Agravante não alegou qualquer prejuízo com a declaração de prescrição, portanto, resta suprida a nulidade alegada. Precedentes do STJ e TJRR.
- 5) O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
- 6) A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.
- 7) Sentença mantida, decisão monocrática não reconsiderada - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Gursen De Miranda
Juiz Convocado
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.06.140336-5 – BOA VISTA/RR.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RECORRIDOS: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO E CARLOS CESAR DE CASTRO.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTRO.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – DESCABIMENTO – SÚMULA 438 DO STJ.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000058-5 – BOA VISTA/RR.
EMBARGANTE: MAGDIEL DA SILVA.
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – REEXAME DA CAUSA – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO VERGASTADO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000707-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ MARCOS DE SÁ

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração manejado contra a decisão de fls. 500/502, que não conheceu do presente agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória.

Alega o requerente que, não obstante inexistir nos autos a certidão de intimação do agravante acerca da decisão impugnada, peça obrigatória para a instrução do agravo (art. 525, I, do CPC), a tempestividade do recurso pode ser aferida pelo documento acostado à fl. 478.

Analisando a alegativa do demandante, entendo que a decisão merece ser reconsiderada.

Isso porque consta nos autos a data da expedição do mandado de intimação (05/05/2011), conforme fl. 478. Da referida data até o ajuizamento do presente recurso (24/05/2011) passaram-se 19 (dezenove) dias. Considerando que, nos autos da ação civil pública originária, os litisconsortes atuam com diferentes procuradores, conforme se verifica às fls. 493 e 497, e, conseqüentemente, o prazo recursal é contado em dobro, nos termos do art. 191 c/c art. 522, ambos do CPC, reconheço a tempestividade do presente recurso.

Por isso, reconsidero a decisão proferida às fls. 500/502, para conhecer do presente recurso.

Pelo que, passo a analisar o pleito da exordial, devidamente relatado às fls. 500/502. Não obstante, registro novamente, por oportuno, a pretensão do recorrente.

Requer o agravante a reforma da decisão do MM. Juiz de Direito Substituto em exercício na Comarca de São Luiz do Anauá, proferida nos autos da ação civil pública nº 0060.11.000628-9, que deferiu medida cautelar para determinar a indisponibilidade de bens do agravante, com supedâneo no art. 7º da Lei 8.429/92; o seu afastamento do cargo público, com fundamento no art. 20, parágrafo único do referido diploma legal; e a proibição de o agravante adentrar ou se aproximar a 200 (duzentos) metros da sede da Prefeitura Municipal de São Luiz e da Secretaria de Representação em Boa Vista, para evitar o domínio político do recorrente sobre os servidores da referida prefeitura, além de resguardar os documentos originais da presente demanda, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92. Para tanto, o agravante alega que as supostas condutas imputadas como irregulares pelo parquet não decorrem das atribuições funcionais inerentes ao cargo que desempenha, ou seja, Secretário Municipal de Educação, Cultura e

Desporto do Município de São Luiz do Anauá, mas sim ao Prefeito do referido Município, na condição de ordenador de despesas, bem como à Comissão Permanente de Licitação. Outrossim, aduz que não está materializada tentativa de tumulto processual a justificar o seu afastamento. Requer, por seu turno, a concessão do efeito suspensivo do agravo ora interposto.

É o breve relatório reiterado.

Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, verifico que a decisão impugnada pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na hipótese de se aguardar o deslinde da ação civil pública em trâmite junto à vara de origem, pois se discute, no caso, decisão que afastou o agravante do cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município, bem como, decretou a indisponibilidade de seus bens por suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Contudo, em razão da relevância da matéria tratada, não só pelo direito individual do agravante, mas também pelo interesse público em voga, defendido pelo Ministério Público, considero prematura a suspensão liminar da decisão agravada no presente recurso.

Por esta razão, recebo o recurso por instrumento, todavia, postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para momento posterior às informações do magistrado.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de Junho de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000835-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOÃO SIMAR TORRES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA.

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Simar Torres da Silva em face de ato praticado pelo MM. Juíza de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, consistente na decretação de prisão preventiva do impetrante, com fundamento no artigo 311 do CPP e determinação de sua transferência para o Presídio Federal de Porto Velho/RR.

Petição protocolada durante o plantão judiciário.

O impetrante alegou ter sido preso preventivamente em 1º de abril de 2011 (processo nº. 10.10.011655-6).

Argumentou não haver fundamentação legal para a ordem de prisão, sustentando a inconstitucionalidade da medida com base no princípio da presunção de inocência.

Afirmou inexistir motivos para permanecer preso preventivamente, tampouco para sua transferência para o Presídio Federal de Porto Velho.

Ao final requereu a concessão de medida liminar para suspender a mencionada ordem de transferência e, no mérito, pugnou pela concessão da ordem para declarar ilegal e ineficaz o guerreado ato.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Neste sentido, o direito líquido e certo deve apresentar extensão delimitada e aptidão para ser exercido no momento da impetração, ou seja, deve ser passível de comprovação de plano.

Assim, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.

Cássio Scarpinella Bueno - in Mandado de Segurança, Editora Saraiva, 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, p. 15, ensina:

“direito líquido e certo, pois, é condição da ação e não corresponde à existência da ilegalidade ou do abuso de poder mas, apenas e tão-somente, a uma especial forma de demonstração desses vícios que rendem ensejo ao ajuizamento do mandado de segurança. Corresponde, pois, à adequação que faz parte do interesse de agir na escolha deste writ como a ação própria para os fins descritos na petição inicial. É, portanto, uma condição da ação de mandado de segurança, de cunho nitidamente processual. À sua falta, segue decisão de carência da ação”.

O impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado direito líquido e certo, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de amparar sua pretensão, sequer a decisão judicial que entende ilegal e desmotivada, de modo que a documentação acostada não configura pressuposto de cabimento da ação mandamental.

Com efeito, a estreita via do Mandado de Segurança exige para a sua concessão que o Impetrante demonstre "sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça". (art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Nesse sentido, assim já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA. JUIZ DE DIREITO APOSENTADO. PRETERIÇÃO DO ATO DE POSSE. INCLUSÃO NA LISTA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

2. (...).

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.” (STJ – 6ª Turma, RMS 20159/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, j. 20.04.2010, negaram provimento, unânime, DJe 10.05.2010)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO.

1. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial se reveste de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. (...)

5. Recurso ordinário parcialmente provido.” (STJ – 4ª Turma, RMS 28576/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.02.2010, deram parcial provimento, unânime, DJe 08/03/2010).

Diante do exposto, indefiro a inicial, por ausência de pressupostos autorizadores do válido e regular processamento do presente Mandado de Segurança, a teor do disposto no artigo 1º c/c o artigo 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000859-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO.

PACIENTE: KAIO GANDHI MATOS DE ARAÚJO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão de fls. 83/83-v demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão preventiva.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.11.000829-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MONTE RORAIMA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO: DR. JAMES PINHEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTE RORAIMA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA em face de ato do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista que determinou, a pedido da Polícia Federal, busca e apreensão na sede da Impetrante, bem como ordenou que seu estabelecimento fosse lacrado, impedindo-a de exercer suas atividades.

Alega a empresa Impetrante que a ordem emanada da autoridade coatora é ilegal, eis que sua atividade foi autorizada pela Justiça Federal, na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em sentença transitada em julgado.

Aduz, ainda, que o Juízo competente para apreciação do feito seria a Justiça Federal, eis que o pedido de busca e apreensão fora feito pelo Delegado da Polícia Federal.

Alegando estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, requer a concessão de liminar com a finalidade de autorizar a Impetrante a retirar o lacre do seu estabelecimento bem como a restituição dos bens apreendidos.

Juntou documentação às fls. 14/79.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, que a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

In casu, não se verifica, em princípio, a relevância da fundamentação acerca do ato combatido, não sendo possível o deferimento da liminar, eis que a matéria requer uma análise mais acurada.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. ANÁLISE DO FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O pedido de suspensão dos efeitos da portaria que aplicou penalidade ao agravante pressupõe o reconhecimento de ilegalidade do mencionado ato administrativo, o que não é possível realizar em sede de liminar, por demandar pormenorizada análise dos autos. II - Na espécie, eventual deferimento da liminar seria decisão antecipatória do pleito final, apenas viável em casos de manifesta ilegalidade que reclamem intervenção imediata do Poder Judiciário. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 15.022/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 16/12/2010).

Outrossim, consoante destacado no aresto acima colacionado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade que demandem intervenção imediata do Poder Judiciário, não há como acolher o pedido liminar pleiteado pois, in casu, a análise do fumus boni iuris confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Assim, tenho que a matéria deve ser melhor analisada por ocasião do julgamento do mérito mandamental, e não na estreita via da liminar.

Posto isso, indefiro o pleito liminar constante na inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019223-4 – BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE****APELADOS: MACOGEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

DO RECURSO

Apelação interposta pelo Estado de Roraima, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, fls. 133/134, que extinguiu a ação executória com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhecendo a prescrição intercorrente.

Decisão monocrática às fls. 160/161, negando seguimento ao recurso apelatório com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil

Vieram-me os autos conclusos.

DO AGRAVO REGIMENTAL

Compulsando detidamente os autos verifico que houve apreciação do agravo regimental conforme fls. 21/26, a qual foi provido o recurso e anulou a sentença a quo, bem como determinou o prosseguimento da ação executória.

Nos autos do agravo regimental, há certidão de trânsito em julgado da referida decisão (fls. 31).

Dessa forma, em face do exposto, decidido o agravo regimental tendo inclusive, transitado em julgado, determino o encaminhamento do feito à vara de origem, a fim de que se cumpra o determinado às fls. 21/26.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2011.

Gursen De Miranda
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009261-6 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE****APELADOS: MACOGEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

DO RECURSO

Apelação interposta pelo Estado de Roraima, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, fls. 209/221, que extinguiu a ação executória com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhecendo a prescrição intercorrente.

Decisão monocrática às fls. 227/228, negando seguimento ao recurso apelatório com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil

Vieram-me os autos conclusos.

DO AGRAVO REGIMENTAL

Compulsando detidamente os autos verifico que houve apreciação do agravo regimental conforme fls. 21/26, a qual foi provido o recurso e anulou a sentença a quo, bem como determinou o prosseguimento da ação executória.

Nos autos do agravo regimental, há certidão de trânsito em julgado da referida decisão (fls. 31).

Dessa forma, em face do exposto, decidido o agravo regimental tendo inclusive, transitado em julgado, determino o encaminhamento do feito à vara de origem, a fim de que se cumpra o determinado às fls. 21/26.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2011.

Gursen De Miranda
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009835-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

APELADOS: MACOGEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

DO RECURSO

Apelação interposta pelo Estado de Roraima, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, fls. 188/189, que extinguiu a ação executória com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhecendo a prescrição intercorrente.

Decisão monocrática às fls. 210/211, negando seguimento ao recurso apelatório com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil

Vieram-me os autos conclusos.

DO AGRAVO REGIMENTAL

Compulsando detidamente os autos verifico que houve apreciação do agravo regimental conforme fls. 21/26, a qual foi provido o recurso e anulou a sentença a quo, bem como determinou o prosseguimento da ação executória.

Nos autos do agravo regimental, há certidão de trânsito em julgado da referida decisão (fls. 31).

Dessa forma, em face do exposto, decidido o agravo regimental tendo inclusive, transitado em julgado, determino o encaminhamento do feito à vara de origem, a fim de que se cumpra o determinado às fls. 21/26.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2011.

Gursen De Miranda
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.04.081967-3 – BOA VISTA/RR.
1.º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
1.ºS APELADOS: GELSON DIAS OLIVEIRA E DENIVAL OLIVEIRA DE JESUS.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2.º APELANTE: DENIVAL OLIVEIRA DE JESUS.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista ao Parquet graduado.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0047.05.004499-0 – RORAINÓPOLIS/RR.
1.º APELANTE / 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
2.º APELANTE / 1.º APELADO: JOSÉ TOSCANO DA SILVA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da 2.ª apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 456.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**CARTA TESTEMUNHÁVEL N.º 0000.11.000775-4 – BOA VISTA/RR.
TESTEMUNHANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
TESTEMUNHADO: JOSÉ DE RIBAMAR RIOS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Observo que a presente carta testemunhável subiu a esta Corte antes do tempo devido.

Assim, baixem os autos ao Juízo da 6.^a Vara Criminal, para que seja observado o disposto no art. 643 do CPP.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**CARTA TESTEMUNHÁVEL N.º 0000.11.000785-3 / BOA VISTA.
TESTEMUNHANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
TESTEMUNHADO: MAYCON AUGUSTO DE LIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Observo que a presente carta testemunhável subiu a esta Corte antes do tempo devido.

Assim, baixem os autos ao Juízo da 6.^a Vara Criminal, para que seja observado o disposto no art. 643 do CPP.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**CARTA TESTEMUNHÁVEL N.º 0000.11.000773-9 – BOA VISTA/RR.
TESTEMUNHANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
TESTEMUNHADO: ELIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Observo que a presente carta testemunhável subiu a esta Corte antes do tempo devido.

Assim, baixem os autos ao Juízo da 6.^a Vara Criminal, para que seja observado o disposto no art. 643 do CPP.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0047.09.010157-8 – RORAINÓPOLIS/RR.

APELANTE: ARIMAR DE MOURA DOS SANTOS.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 119.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CARTA TESTEMUNHÁVEL N.º 0000.10.014210-7 – BOA VISTA/RR.

TESTEMUNHANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

TESTEMUNHADO: EDSON RIBEIRO DA SILVA.

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o Dr. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO, advogado constituído, a oferecer as contrarrazões do recurso.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**CARTA TESTEMUNHÁVEL N.º 0000.11.000780-4 – BOA VISTA.
TESTEMUNHANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
TESTEMUNHADO: JUDSON ALVES DE OLIVEIRA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Observo que a presente carta testemunhável subiu a esta Corte antes do tempo devido.

Assim, baixem os autos ao Juízo da 6.^a Vara Criminal, para que seja observado o disposto no art. 643 do CPP.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.005005-2 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: ODINÉIA LEMOS DOS SANTOS.
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. ELIAS BEZERRA DA SILVA, advogado da apelante, para, em 10 (dez) dias, assinar as razões de fls. 111/119, bem como esclarecer o “pedido” de fl. 120, que, aparentemente, nada tem a ver com os presentes autos.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, desentranhe-se e archive-se a petição de fls. 111/119 e o “pedido” de fl. 120, intimando-se a ré ODINÉIA LEMOS DOS SANTOS, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000196-3 – RORAINÓPOLIS/RR.****IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA.****PACIENTE: JEILSON PINTO DA SILVA.****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

O pedido de fls. 57/59 encontra-se prejudicado, pois o “writ” foi julgado em 19/04/11 (fls. 52/53).
À Secretaria, para as demais providências de praxe.

BV, 30/06/11.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.193116-3 – BOA VISTA/RR.****APELANTE: RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO.****ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fls. 434 e 445 .

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.002452-9 – BOA VISTA/RR.****APELANTES: VIVIANE DE LIRA DOS SANTOS E LÍVIO MENDONÇA TUPINAMBÁ.****ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fls. 204 e 206.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.185875-4 – BOA VISTA/RR.

1.º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

1.ºS APELADOS: ANTÔNIO JOSÉ LEITE DA SILVA E ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.

2.º APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ LEITE DA SILVA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.

2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e, considerando que o réu ANTÔNIO JOSÉ LEITE DA SILVA manifestou interesse em recorrer (fl. 285-v), dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600).

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as c ontra-razões.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013041-9 – RORAINÓPOLIS/RR.

APELANTE: DOMINGOS MACHADO VIEIRA.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS S. DE ARAÚJO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando as certidões de fls. 476 e 478, bem como a ausência de nomeação de novo patrono pelo acusado (fl. 484), dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º).

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as c ontrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.223160-3 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: CINTIA GOMES.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 1 30.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0047.04.003416-8 – RORAINÓPOLIS/RR.
APELANTE: SÉRGIO SOARES DE ARAÚJO.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 5 53.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012105-3 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: ANTÔNIO PEREIRA GAMA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fl. 233-v, informando que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, determino à Secretaria que expeça mandado de intimação da sentença condenatória.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012536-9 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
APELADO: MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Nos termos da Resolução TP n.º 33/11, designo a servidora Olivia Costa Lima Ricarte para degravar os depoimentos colhidos em Plenário, conforme requerido pelo Parquet, às fls. 533/536, no prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0000.11.000842-2 – BOA VISTA/RR.
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
CORRIGIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.
RÉU: ADEMAR SILVA RODRIGUES.
ADVOGADO: NÃO CONSTA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

- 1) Baixem os autos ao Juízo da 1.^a Vara Criminal, para juntada de cópia integral das razões de fls. 03/05 (faltam as fls. 36 e 37 da numeração originária).
- 2) Dispensar as informações do magistrado reclamado.
- 3) Após, considerando a notícia de que foi oferecida denúncia (Proc. n.º 0010.11.000441-2), oficie-se, em caráter excepcional, ao MM. Juiz do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000194-8 – RORAINÓPOLIS/RR.
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA.
PACIENTE: NELIUSON PINTO DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

O pedido de fls. 55/57 encontra-se prejudicado, pois o “writ” foi julgado em 19/04/11 (fls. 50/51).
À Secretaria, para as demais providências de praxe.

BV, 30/06/11.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE JULHO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PACI CONCORS JUS

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 311, DO DIA 04 DE JULHO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **EVELISE SLONGO DUDZIAK** do cargo efetivo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, a contar de 15.04.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 04 DE JULHO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1427 – Conceder à Dr.^a **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 2.^a Vara Cível, 11 (onze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2009, no período de 04 a 14.10.2011.

N.º 1428 – Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2010, no período de 26.09 a 15.10.2011.

N.º 1429 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de julho de 2011: 2,1458.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1430, DO DIA 04 DE JULHO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 15.07.2011, o prazo limite para a realização do Recadastramento Previdenciário 2011 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 1185, de 23.05.2011, publicada no DJE n.º 4557, de 24.05.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 04/07/2011****Documento Digital nº 11707/11****Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto:** Indica a servidora TÁCILA Milena Ferreira para substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 12001/11**Origem:** Divisão de Gestão Documental**Assunto:** Indica o servidor Vinícius Arruda.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 11869/11**Origem:** Cristóvão Suter**Assunto:** Cancelamento do período de férias.**DECISÃO**

1. Considerando as justificativas do magistrado requerente, defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 12098/11**Origem:** Antônio Augusto Martins Neto**Assunto:** Alteração do período de férias.**DECISÃO**

1. Considerando as justificativas do magistrado requerente, defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 11609/11**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Indicação da servidora Ana Paula Barbosa de Lima para responder como Diretora de Secretaria da CGJ.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Precatório N.º 2011/7057**Requerente:** Joelson de Assis Salles**Advogada:** Dr^a. Antonieta Magalhães Aguiar**Requerido:** O Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado**Requisitante:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de JOELSON DE ASSIS SALLES, em Ação de Execução de n.º 010.2010.908.623-0, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 03/27.

A Secretaria Geral certificou à fl. 28 a regularidade do Precatório.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no seu judicioso parecer de fls. 30/31, asseverou acerca da necessidade do inteiro teor da sentença condenatória e do acórdão, quando houver recurso, com certidão de trânsito em julgado.

Os autos, por sua vez, foram remetidos à origem para adequação da situação descrita acima (fls. 32).

O Juízo de origem providenciou os documentos de fls. 33/74.

Nova remessa dos autos ao *parquet*, que ato contínuo manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária (fls. 77/78).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 136.467,44 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), consoante planilha de cálculos de fls. 25/26, em favor do requerente Joelson de Assis Salles, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2012 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Secretaria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 12364/11

Requerente: Leonardo Pache de Faria Cupello

Assunto: Cancelamento do usufruto do período de férias

DECISÃO

1. DEFIRO o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 11968/11

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Indica a servidora Ivy Marques Amaro para responder pela Coordenadoria da Ouvidoria, em virtude de férias do titular.

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital n.º 10819/11**Requerente:** Antônio Alexandre Frota Albuquerque**Assunto:** Solicita folga compensatória ou indenização por plantão extra.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro, indefiro o pedido de indenização por plantão extra, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 09/2009, em virtude do requerente não ter comprovado que deixou de gozar as folgas compensatórias no período de 01 (um) ano, contados da data dos respectivos plantões, em razão da necessidade do serviço.
2. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 11609/11**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Indica a servidora Ana Paula Barbosa de Lima para responder pela Diretoria da Secretaria da CGJ, em virtude das férias do titular.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 11918/11**Origem:** 3ª Vara Criminal**Assunto:** Designação da servidora Aline Bleich Sander para responder pela Chefia de Gabinete.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Convalido a designação da servidora **Aline Bleich Sander** por ter respondido pela função de Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 20 a 22 de junho do corrente ano.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 12614/11**Requerente:** Daniela Schirato Collesi Minholi**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Considerando as informações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, defiro o pedido.
2. Autorizo o usufruto das férias no período solicitado.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 11018/11****Requerente:** Angelo Augusto Graça Mendes**Assunto:** Folga compensatória**DECISÃO**

1. Considerando as informações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências necessárias.
Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 12698/11****Requerente:** Des. Mauro Campello**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Considerando as informações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 12234/11**Origem:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Indicação de servidor para substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Procedimento Administrativo nº 1.657-2007****Origem:** Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima.**Assunto:** Cessão de Servidora - Reembolso**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da Presidência.
2. Autorizo, nos termos dos artigos 87, § 1º da Lei Complementar Estadual nº. 053/01 e 128 da LCE nº. 054/01, o reembolso à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima das despesas mensais com a remuneração da servidora Alaíza Valéria Paracat Costa (fl. 63), cedida a este tribunal desde 03 de outubro de 2005 (Portaria/GAB/SEGAD nº. 419/05), atualmente exercendo o cargo comissionado de Assessora Especial 1, código TJ/DCA-7, diante da declarada existência de disponibilidade orçamentária.
3. Publique-se.
4. Determino o desapensamento dos autos e remessa à Secretaria Geral para reconhecimento da despesa e, após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as demais providências.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

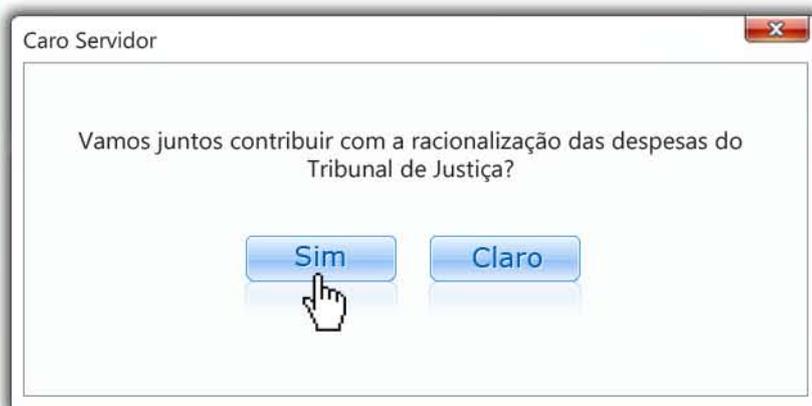
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 04/07/2011

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2011/5063

Ref.: Ofício/Cart. Nº 320/11 – 2ª VC.

DECISÃO

Trata-se de ofício encaminhado pela MM. Juíza... encaminhando cópias de eventos processuais, no processo nº ..., ação de execução fiscal.

Foram expedidas duas Cartas precatórias, com datas distintas, sendo uma física e outra digital, via SICOJUR. A que foi encaminhada fisicamente foi recebida, autuada, distribuída e cumprida. Já a enviada por meio digital, por problemas na configuração do SICOJUR, apresentou problemas o que comprometeu o seu cumprimento.

Vale ressaltar que o MM. Juiz da Comarca de ..., em manifestação, informa que *“já recebeu a Carta Precatória em questão através do SICOJURR, sendo que devido aos problemas técnicos da informática, não está conseguindo visualizar os devidos documentos até o presente momento”*.

Pelas razões expostas, por não ter havido infração disciplinar, decido pelo arquivamento do presente feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2011.

Des. Almiro Padilha

Corregedor Geral de Justiça

Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital 2011/9699

Ofício Gab. JESP – VDF C/Mulher N.º 74/2011

DECISÃO

Recomendo que a escritã responsável pelo Cartório atente para os prazos no andamento dos processos.

Não havendo o menor indício de que tenha ocorrido falha do Juiz ou mesmo de qualquer funcionário do Cartório, archive-se pela falta de objeto, conforme o parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2011.

Des. Almiro Padilha

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 072, DE 1º DE JULHO DE 2011

O Des. Almiro Padilha, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 do RITJ e 5º do RICGJ;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais do Estado de Roraima, no ano de 2011, estabelecido pela Portaria CGJ nº 24/11, conforme a seguinte tabela:

Serventias Judiciais	Período
Comarca de Bonfim	29 de agosto a 02 de setembro
4ª Vara Cível	21 a 25 de novembro

Art. 2.º Dê-se ciência do teor deste ato aos Juízos acima relacionados, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, junte-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 1º de julho 2011.

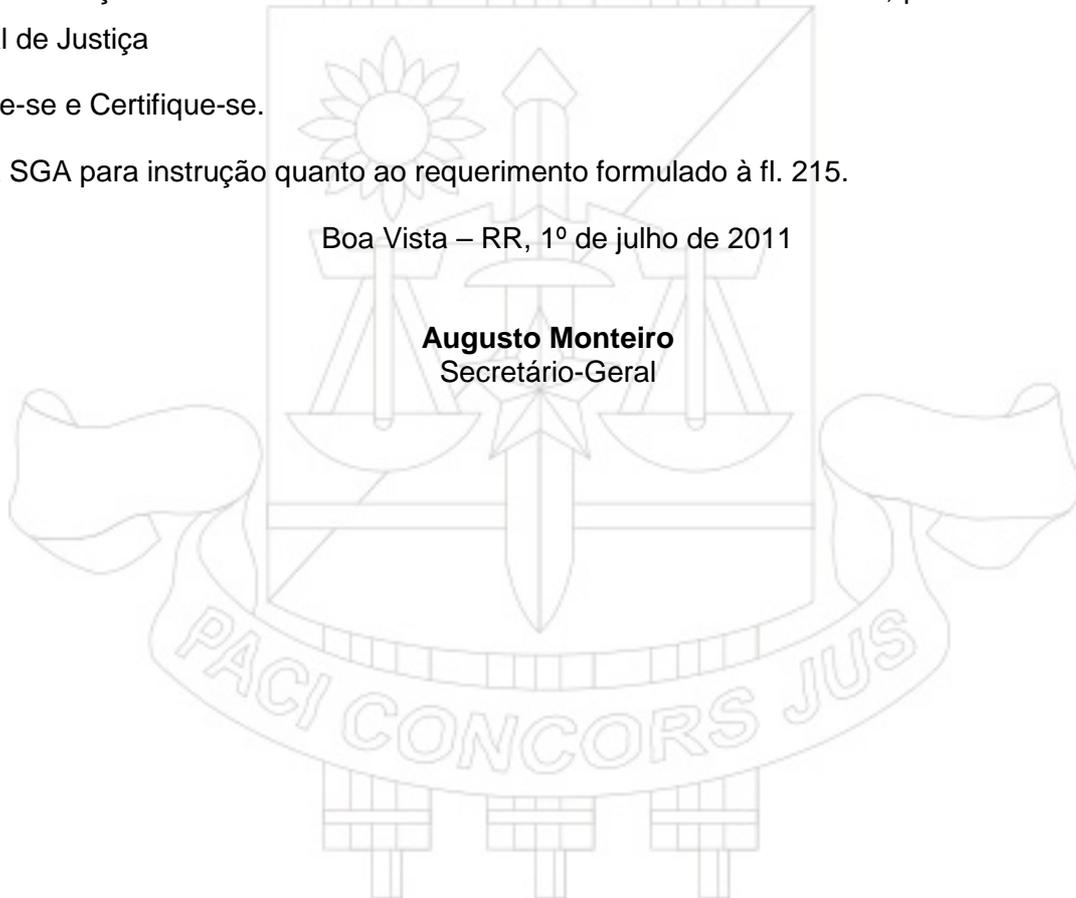
Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 4.07.2011****Republicação por incorreção****Procedimento Administrativo n.º 2912/2010****Origem: Seção de Transporte****Assunto: Indicação de veículos para leilão****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação de fl. 201 e o parecer jurídico de fl. 221/221-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011 GP/TJRR, **HOMOLOGO** o procedimento licitatório do Leilão n.º. 01/2011, no tocante à adjudicação dos **Lotes 02 e 07**, arrematados por Paulo Oscar Vieira de Melo; **Lote 04** arrematado por Maria de Lurdes Lira Melo; **Lote 05** arrematado por Valdemir P. Melo Filho e; **Lote 06** arrematado por Josely Porfirio de Oliveira, Leilão este que teve por objeto a alienação de veículos considerados inservíveis e antieconômicos, pertencentes à frota deste Tribunal de Justiça
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, à SGA para instrução quanto ao requerimento formulado à fl. 215.

Boa Vista – RR, 1º de julho de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo nº 11350/2011****Origem: Cartório da Comarca de Rorainópolis****Assunto: Comunicação de ocorrências do mês de Maio/2011 informações de faltas de servidores.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Diante do disposto no art. 4º, I da Portaria nº 685/2008, abono as faltas referentes aos servidores Álvaro Antônio Fernandes Marques, nos dias 03 e 04.05.2011 e Jenuário Barbosa da Silva no dia 31.05.2011.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 30 de junho de 2011.

Herberth Wendel
Secretario de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo nº 8973/2011**Origem: Cartório da Comarca de Rorainópolis****Assunto: Pedido de folga compensatória e encaminhamento de comunicados de ocorrências.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Diante do disposto no art. 4º, I da Portaria nº 685/2008, abono as faltas por entendêlas justificadas, uma vez que referente ao dia 27.04.2011 sua ocorrência se deu em virtude de realização de perícia médica e atinente ao dia 28.04.2011 a ausência ocorreu para comparecimento obrigatório do serventuário à Polícia Federal.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 01 de julho de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 04 DE JULHO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 980 – Alterar as férias do servidor **ADEILTON SOARES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 27.07 a 25.08.2011.

N.º 981 – Alterar as férias da servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2012.

N.º 982 – Alterar as férias do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 27.06 a 06.07.2011 e 09 a 28.01.2012.

N.º 983 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 18.08.2011.

N.º 984 – Alterar as férias do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 22.03 a 20.04.2012.

N.º 985 – Alterar as férias da servidora **KÁRISSSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.07.2011, 17 a 26.10.2011 e 05 a 14.12.2011.

N.º 986 – Alterar as férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 15.07.2011, 24 a 28.10.2011 e 10 a 29.11.2011.

N.º 987 – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **MARCELA MOLETA NUNES**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 23.01 a 09.02.2012.

N.º 988 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 27.02 a 09.03.2012.

N.º 989 – Alterar as férias da servidora **MARTA BARBOSA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2012.

N.º 990 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2012.

N.º 991 – Alterar as férias da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 26.08.2011, 17 a 27.10.2011 e 13 a 19.02.2012.

N.º 992 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SUELLEN OLIVEIRA MORAIS**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 11 a 25.07.2011.

N.º 993 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 29.07.2011 e 29.08 a 09.09.2011.

N.º 994 – Alterar as férias da servidora **VANESSA FERNANDES DE SOUSA ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.08.2011 e 09 a 23.01.2012.

N.º 995 – Alterar as férias do servidor **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 07.11 a 06.12.2011.

N.º 996 – Alterar as férias do servidor **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2012.

N.º 997 – Conceder ao servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 18 a 30.07.2011.

N.º 998 – Conceder à servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 11 a 22.07.2011.

N.º 999 – Conceder ao servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Membro de Comissão Permanente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 22 a 31.08.2011 e 12 a 19.12.2011.

N.º 1000 – Conceder ao servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 01 a 18.08.2011.

N.º 1001 – Conceder ao servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 29.11 a 16.12.2011.

N.º 1002 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **KAREN ZAMALI MENDONCA DIAS**, Assessora Jurídica I, referente a 2010, anteriormente marcado para o período de 13 a 22.06.2011, para ser usufruído no período de 12 a 21.09.2011.

N.º 1003 – Conceder à servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 18 a 22.07.2011 e 08 a 20.09.2011.

N.º 1004 – Conceder à servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Chefe de Gabinete Administrativo, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 29.08 a 03.09.2011.

N.º 1005 – Conceder ao servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUZA**, Administrador, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 30.08 a 11.09.2011.

N.º 1006 – Conceder ao servidor **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Técnico Judiciário, folga compensatória no período de 04 a 07.07.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos períodos de 30 a 31.10.2010 e 27 a 28.11.2010.

N.º 1007 – Convalidar a licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral da servidora **OLENE INÁCIO DE MATOS**, Assessora Jurídica I, nos períodos de 20 a 22.06.2011.

N.º 1008 – Convalidar o afastamento em virtude de casamento da servidora **OLENE INÁCIO DE MATOS**, Assessora Jurídica I, no período de 11 a 18.06.2011.

N.º 1009 – Conceder à servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 04.07.2011.

N.º 1010 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **SILVAN LIRA DE CASTRO**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 29.06 a 03.07.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 972, de 01.07.2011, publicada no DJE n.º 4583, de 02.07.2011, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Escrivã, referentes ao exercício de 2011,

Onde se lê: “no período de 11 a 20.07.2011”

Leia-se: “no período de 11 a 21.07.2011”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/07/2011

EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL

Nº DO P.A.:	12.270/2011
INTERESSADO:	Empresa SIGMA ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA – ME.
ASSUNTO:	Emissão de CRC.
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, X, da Portaria GP 841/2011, autorizo a inscrição da empresa, no Registro Cadastral desta Corte.
DATA:	Boa Vista, 28 de junho de 2011.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Gestão Administrativa,
Em Exercício.

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 12270/2011

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Emissão do CRC – Sigma Assessoria & Consultoria Ltda – ME.

1. Acato o parecer retro.
2. Com efeito, análise detida do presente feito permite entrever que o interessado logrou apresentar todos os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação em licitações, como exigido pelo art. 35 da LLCA.
3. Via de consequência, com fulcro no art. 2.º, X da Portaria GP 841/2011, autorizo a inscrição da empresa Sigma Assessoria & Consultoria Ltda - ME no registro cadastral desta Corte.
4. Publique-se e registre-se.
5. Após, devolva-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para providenciar emissão do Certificado de Registro Cadastral, nos termos do § 1.º do art. 36 da LLCA.

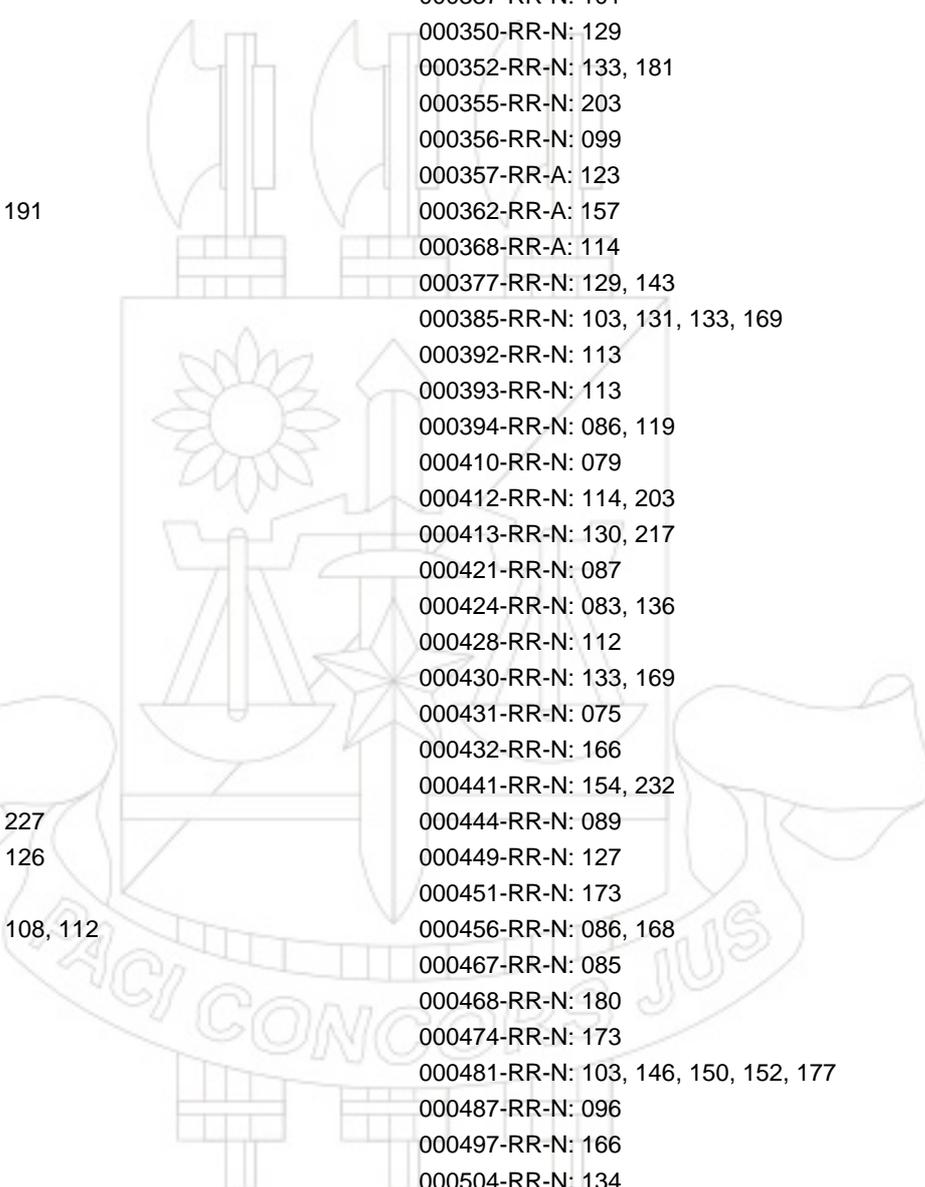
Boa Vista, 28 de junho de 2011.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000153-AM-N: 132	000107-RR-A: 148
001799-AM-N: 085	000110-RR-N: 086
002141-AM-N: 086	000112-RR-B: 088
002205-AM-N: 086	000113-RR-E: 118
002599-AM-N: 166	000114-RR-A: 095, 100, 112
003098-AM-N: 086	000118-RR-A: 086, 136
003351-AM-N: 117	000118-RR-N: 087, 162, 165, 180
004236-AM-N: 117	000120-RR-B: 111
004498-AM-N: 143	000121-RR-N: 099
004766-AM-N: 093	000123-RR-B: 101, 178
005065-AM-N: 094	000125-RR-E: 100
005658-AM-N: 113	000128-RR-B: 086, 100, 155
005732-AM-N: 126	000130-RR-N: 086
005804-AM-N: 094	000131-RR-N: 079, 088
005934-AM-N: 126	000133-RR-N: 088
006136-AM-N: 182, 183	000136-RR-E: 100
006181-AM-N: 174	000137-RR-E: 119
006525-CE-N: 086	000138-RR-E: 131, 133
010422-CE-N: 117	000138-RR-N: 143
010423-CE-N: 117	000145-RR-N: 098
012440-DF-N: 167	000147-RR-B: 112
020428-DF-N: 114	000149-RR-A: 143
018680-GO-N: 167	000149-RR-N: 114, 170
005478-MT-N: 174	000153-RR-N: 084
013171-PA-N: 074	000154-RR-A: 156
069963-RJ-N: 126	000155-RR-B: 033, 084, 142, 156, 169
151056-RJ-N: 096	000155-RR-N: 085, 217
000005-RR-B: 086, 138	000157-RR-B: 130
000009-RR-N: 075	000158-RR-A: 133
000030-RR-N: 100	000162-RR-A: 083
000042-RR-B: 086, 098	000165-RR-A: 165
000042-RR-N: 198	000167-RR-A: 086
000072-RR-B: 232	000169-RR-N: 167
000074-RR-B: 143	000171-RR-B: 001, 089, 119, 132, 134, 217
000077-RR-A: 160, 173	000172-RR-B: 083
000078-RR-A: 086, 116	000172-RR-N: 005
000086-RR-B: 086	000175-RR-B: 100, 109
000087-RR-B: 100, 155	000177-RR-N: 082, 159
000087-RR-E: 100, 112	000178-RR-N: 086, 120
000090-RR-E: 124	000179-RR-E: 084, 169
000091-RR-B: 129	000180-RR-E: 132, 134, 217
000092-RR-B: 086	000182-RR-B: 203
000094-RR-B: 094	000187-RR-B: 227
000095-RR-E: 079	000189-RR-N: 131
000097-RR-N: 085	000190-RR-N: 084, 158, 169, 171, 185, 196
000099-RR-E: 089	000191-RR-A: 086
000099-RR-N: 116, 184	000191-RR-B: 169
000100-RR-B: 102	000191-RR-E: 119
000100-RR-N: 086	000192-RR-A: 086
000101-RR-B: 086, 094, 106, 124	000193-RR-E: 164
000105-RR-B: 086, 104, 118, 128, 191	000197-RR-E: 156
	000199-RR-B: 227
	000200-RR-E: 085
	000203-RR-N: 086, 102, 110, 120, 143
	000206-RR-N: 101



000208-RR-A: 087	000299-RR-N: 165, 229
000208-RR-B: 089, 206	000305-RR-B: 096
000208-RR-E: 119	000310-RR-B: 197
000209-RR-E: 085	000316-RR-A: 101
000209-RR-N: 163	000316-RR-N: 119
000210-RR-N: 138, 169, 171	000323-RR-A: 105
000212-RR-E: 119	000323-RR-N: 114
000212-RR-N: 230	000333-RR-A: 227
000213-RR-B: 082	000333-RR-N: 077
000213-RR-E: 100, 108	000337-RR-N: 101
000215-RR-E: 119, 134	000350-RR-N: 129
000216-RR-E: 094, 106, 124	000352-RR-N: 133, 181
000218-RR-B: 138, 169, 186	000355-RR-N: 203
000223-RR-A: 116, 143	000356-RR-N: 099
000224-RR-B: 082	000357-RR-A: 123
000225-RR-E: 104, 118, 128, 191	000362-RR-A: 157
000226-RR-B: 080, 083	000368-RR-A: 114
000226-RR-N: 086, 119	000377-RR-N: 129, 143
000231-RR-N: 097, 101, 108	000385-RR-N: 103, 131, 133, 169
000235-RR-N: 095	000392-RR-N: 113
000236-RR-B: 227	000393-RR-N: 113
000236-RR-N: 151	000394-RR-N: 086, 119
000237-RR-B: 094	000410-RR-N: 079
000238-RR-A: 087	000412-RR-N: 114, 203
000238-RR-E: 097	000413-RR-N: 130, 217
000240-RR-B: 079	000421-RR-N: 087
000242-RR-N: 079	000424-RR-N: 083, 136
000245-RR-A: 085	000428-RR-N: 112
000247-RR-B: 076, 121	000430-RR-N: 133, 169
000248-RR-B: 003, 161	000431-RR-N: 075
000254-RR-A: 154, 158	000432-RR-N: 166
000258-RR-N: 054	000441-RR-N: 154, 232
000262-RR-N: 117, 119, 148, 227	000444-RR-N: 089
000263-RR-N: 086, 091, 092, 126	000449-RR-N: 127
000264-RR-B: 081	000451-RR-N: 173
000264-RR-N: 095, 097, 100, 108, 112	000456-RR-N: 086, 168
000265-RR-B: 126	000467-RR-N: 085
000266-RR-B: 083	000468-RR-N: 180
000269-RR-A: 090	000474-RR-N: 173
000269-RR-N: 100, 112	000481-RR-N: 103, 146, 150, 152, 177
000270-RR-B: 119	000487-RR-N: 096
000272-RR-B: 076, 190	000497-RR-N: 166
000276-RR-A: 034	000504-RR-N: 134
000281-RR-N: 101	000507-RR-N: 096
000284-RR-N: 155	000509-RR-N: 075
000285-RR-N: 079, 113	000520-RR-N: 217
000287-RR-N: 074	000535-RR-N: 165
000288-RR-A: 197	000539-RR-A: 004, 165
000288-RR-N: 130	000542-RR-N: 101
000289-RR-A: 078, 096, 125	000550-RR-N: 141, 142, 148, 177
000291-RR-A: 078, 117	000555-RR-N: 145
000297-RR-A: 165	000556-RR-N: 131, 133
000297-RR-N: 098, 134	000557-RR-N: 144, 147, 149
000298-RR-B: 179	000561-RR-N: 169
000299-RR-B: 078	000565-RR-N: 154, 259

000566-RR-N: 169
 000568-RR-N: 093
 000584-RR-N: 169
 000588-RR-N: 094
 000591-RR-N: 079
 000594-RR-N: 105
 000605-RR-N: 107
 000607-RR-N: 089, 134, 217
 000609-RR-N: 105
 000626-RR-N: 074
 000637-RR-N: 172
 000643-RR-N: 102, 110, 120, 143
 000687-RR-N: 132
 030689-RS-B: 127
 087061-SP-N: 086
 095324-SP-N: 114
 114686-SP-N: 086
 126504-SP-N: 093
 143928-SP-N: 086
 197527-SP-N: 116, 117

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Inventário

001 - 0009155-98.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009155-9
 Autor: Rogelma de Paula Brasil
 Réu: Espólio de Amazonas Brasil
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Outras. Med. Provisionais

002 - 0009165-45.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009165-8
 Autor: B.F.S.C.
 Réu: G.R.C.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0009166-30.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009166-6
 Autor: B.P.S.
 Réu: N.B.P.P.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2011.
 Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

004 - 0009167-15.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009167-4
 Autor: B.B.F.S.
 Réu: C.S.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
 Advogado(a): José Ivan Fonseca Filho

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

005 - 0006144-61.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006144-6

Autor: K.K.O.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

006 - 0006293-57.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006293-1
 Autor: P.D.C.E.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.035,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0006294-42.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006294-9
 Autor: P.D.C.E.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 132,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006295-27.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006295-6
 Autor: P.D.C.E.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 800,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006296-12.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006296-4
 Autor: P.D.C.E.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 100,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0006297-94.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006297-2
 Autor: P.D.C.E.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 600,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006298-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006298-0
 Autor: A.B.O.P.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 650,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006299-64.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006299-8
 Autor: P.D.C.E.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 81,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006300-49.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006300-4
 Autor: P.D.C.E.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 700,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006301-34.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006301-2
 Autor: P.D.C.E.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.100,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006482-35.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006482-0
 Autor: P.D.C.E.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 300,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006483-20.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006483-8
 Autor: P.D.C.E.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006484-05.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006484-6
 Autor: A.M.S.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 290,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0006485-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006485-3

Autor: M.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.700,00.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0006486-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006486-1

Autor: H.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006487-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006487-9

Autor: C.R.G.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0006488-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006488-7

Autor: A.P.S.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0006489-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006489-5

Autor: F.C.P.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006490-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006490-3

Autor: M.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006491-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006491-1

Autor: S.M.O.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006492-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006492-9

Autor: Z.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0006493-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006493-7

Autor: M.D.M.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 808,00.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0006497-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006497-8

Autor: M.N.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 9.380,00.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0006498-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006498-6

Autor: E.O.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 5.250,00.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0187349-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187349-8

Autor: M.P.E.R.

Transferência Realizada em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0009158-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009158-3

Réu: Sérgio Assis da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

031 - 0008805-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008805-0

Réu: Zilma Maria da Silva Oliveira

Transferência Realizada em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Indiciado: J.F.B.

Distribuição por Dependência em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

033 - 0009215-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009215-1

Réu: João Batista Leonel

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Relaxamento de Prisão

034 - 0009214-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009214-4

Réu: Moises Costa dos Santos

Distribuição por Dependência em: 01/07/2011.

Advogado(a): André Luiz Vilória

Representação Criminal

035 - 0009212-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009212-8

Representante: Delegacia de Policia Federal

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

036 - 0009163-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009163-3

Réu: Eurides Florindo de Castro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009219-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009219-3

Réu: Liziane Oliveira Wolmann

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0009220-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009220-1

Indiciado: L.R.S.B.

Distribuição por Dependência em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

039 - 0009161-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009161-7

Réu: C.R.S.

Distribuição por Dependência em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009162-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009162-5
Réu: F.P.F.
Distribuição por Dependência em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

041 - 0009157-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009157-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009164-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009164-1
Indiciado: M.J.S.
Distribuição por Dependência em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

043 - 0009160-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009160-9
Réu: S.S.M.
Distribuição por Dependência em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

044 - 0001616-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001616-8
Autor: Ministerio Publico Estadual do Ceara
Réu: José Herminio Coutinho
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

045 - 0009437-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009437-1
Autor: L.M.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009440-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009440-5
Autor: C.A.P.
Criança/adolescente: C.J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009441-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009441-3
Autor: C.C.B.
Criança/adolescente: W.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

048 - 0009432-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009432-2
Infrator: S.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009433-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009433-0
Infrator: M.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009434-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009434-8
Infrator: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009435-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009435-5
Infrator: N.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009436-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009436-3
Infrator: S.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

053 - 0145554-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145554-8
Indiciado: J.A.B. e outros.
Transferência Realizada em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

054 - 0003590-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003590-3
Réu: Wilson da Silva Souza Filho
Transferência Realizada em: 01/07/2011.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Execução da Pena

055 - 0003122-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003122-7
Sentenciado: José Aginaldo Rodrigo Silva
Transferência Realizada em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

056 - 0003812-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003812-1
Indiciado: W.S.S.F.
Transferência Realizada em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0008232-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008232-7
Réu: Antonio Lemos Brito da Luz
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0008233-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008233-5
Réu: Wilberfonce Ferreira Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0008234-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008234-3
Réu: Francisco Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0008235-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008235-0
Réu: Rafael Santos Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0008236-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008236-8
Réu: Reginaldo Brito da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0008269-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008269-9

Réu: Gerlison Rodrigues Martins
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008270-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008270-7

Réu: Jaikarran Budhoo Budhu
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0008271-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008271-5

Réu: Raymakson de Souza Messias
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008281-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008281-4

Réu: Francisco da Silva Alves_
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008282-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008282-2

Réu: Jamerson Gentil Viana
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0008283-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008283-0

Réu: Claudio de Souza Costa_
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0008284-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008284-8

Réu: Delcides Roberto Mesquita da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0008285-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008285-5

Réu: Jordean da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008286-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008286-3

Réu: Wemerson Willian David Bernardo Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0008287-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008287-1

Réu: Romario Mesquita Elias
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008290-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008290-5

Réu: Ozias Nunes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0008291-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008291-3

Réu: Marcio Barroso Sousa
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0010.05.114029-0

Autor: A.L.C.S.

Réu: E.M.S.

Ato Ordinatório. Port. 008/2010. A douta causídica OAB/RR 626, para comparecer neste cartório receber documentação desentrenhada as fls. 61/65, conforme r. de fls. 67. Boa Vista -RR, 30/06/2011. Liduina Ricarte Beserra Amancio, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Massilena de Jesus Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Inventário

075 - 0033493-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033493-3

Autor: Maria Betiza Ribeiro Bantim

Réu: Pedro Ademar Bantim

Ato Ordinatório. Port. 008/2010. Vista ao Causídico OAB/RR 509. Boa Vista -RR, 30/06/2011. Liduina Ricarte Beserra Amancio, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Vilmar Lana

076 - 0171875-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171875-2

Autor: Danyele Brandão Almeida e outros.

Réu: Espólio de Derval Gomes de Almeida e outros.

Final da Sentença: Vistos etc... Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 66/67, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 01/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

077 - 0214537-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214537-3

Autor: Heori Walaci Peixoto Martins

Réu: de Cujus: Ori Lopes Martins

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido às fls. 97, para SEFAZ, recebido naquele órgão em 18/05/2011.Boa Vista -RR, 28/06/2011. Liduina Ricarte Beserra Amancio, Escrivã Judicial.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

078 - 0003639-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003639-8

Autor: Emanuel Rodrigues de Souza

Ato Ordinatório. Port. 008/2010. O Causídico OAB/RR 291-A, manifestar, digo, informar ao autor quanto ao pagamento das custas, conforme planilha de fls. 22. Boa Vista -RR, 30/06/2011. Liduina Ricarte Beserra Amancio, Escrivã Judicial.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

2ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Wallison Larieu Vieira

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduina Ricarte Beserra Amancio

Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0114029-47.2005.8.23.0010

Ação Civil Pública

079 - 0177860-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177860-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Réu: Maria Tereza Surita Jucá e outros.

I. Dê-se vista dos autos ao MP para ciência dos atos processuais de fls. 835/847 e 849; II. Int. Boa Vista-RR, 01/07/20011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

Execução Fiscal

080 - 0133015-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133015-4

Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Joselito Santana Lopes
 EDITAL DE CITAÇÃO(NO PRAZO DE 30 DIAS)A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.Execução FiscalProcesso n 010 06 133015-4
 EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMAEXECUTADO (A) (S): JOSELINO SANTANA LOPESNatureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.127,60
 Número da Certidão da Dívida Ativa: 12.817FINALIDADE: CITAR o Executado), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino. SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2011. Wallison Lariou Vieira Escrivão Judicial.
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

081 - 0165199-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165199-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rosylane V da Silva e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução do mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de julho de 2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

082 - 0024152-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024152-6

Autor: Iris de Sena Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se a Diretoria Geral solicitando informações acerca do pagamento do precatório; II. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Luiz Augusto Moreira, Mário José Rodrigues de Moura

083 - 0115529-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115529-8

Autor: Giovanna Vitória Costa Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 30/06/2011 - (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vanessa Alves Freitas

3ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Michel Wesley Lopes

Vandré Luciano Bassagio Peccini

Cumprimento de Sentença

084 - 0004395-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004395-7

Autor: Regina Leite da Silva e outros.

Réu: Norbertino Pereira do Nascimento

Ato Ordinatório: AO AUTOR- ASSINAR E RECEBER AUTO DE ADJUDICAÇÃO. BOA VISTA, 1º DE JULHO DE 2011. MUTIRÃO CÍVEL.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

085 - 0038525-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038525-7

Autor: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior

Réu: Vieira Comércio Transporte e Indústria Ltda

Ato Ordinatório: Em obediência ao Item 21 do artigo 1º da Portaria 03/2010/3ª Vara Cível, publicada no DJE 4415, de 15/10/2010 (<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20101015.pdf>), intimo o advogado do autor, inscrito na OAB sob o nº 118, para devolução dos autos nº 06.127.269-5 ao Cartório no prazo de 24 horas, advertindo-o da pena prevista no artigo 196 do CPC, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Boa Vista(RR), 01/07/2011

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Ednilson Pimentel Matos, Ronald Rossi Ferreira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Wellington Alves de Lima, Zenon Luitgard Moura

Falência Empresarial

086 - 0027897-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027897-3

Autor: Carlos Kimak e Cia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Autos desarquivados. Intime-se o Advogado do Banco do Brasil para levar o processo em carga, prazo cinco dias. Boa Vista(RR), 01/07/11. ** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, Alexander Ladislau Menezes, Alexandra Thereza Zangerolame, Antônio Fernando A. Pinto, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Johnson Araújo Pereira, Jonpeter Berglund, José Demontê Soares Leite, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Juberli Gentil Peixoto, Luciana Rosa da Silva, Luiz Felipe de A. Jaureguy, Marcilene Gursen de M. Arraes, Marcos Antonio Jóffily, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Paulo Pires do Canto, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Rárisson Tataira da Silva, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Svirino Pauli, Theresa Chistina de Oliveira Quesado

Procedimento Ordinário

087 - 0127269-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127269-5

Autor: Domingos da Silva Araujo e outros.

Réu: Terplan Terraplanagem Ltda

Ato Ordinatório: Em obediência ao Item 21 do artigo 1º da Portaria 03/2010/3ª Vara Cível, publicada no DJE 4415, de 15/10/2010 (<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20101015.pdf>), intimo o advogado do autor, inscrito na OAB sob o nº 118, para devolução dos autos nº 06.127.269-5 ao Cartório no prazo de 24 horas, advertindo-o da pena prevista no artigo 196 do CPC, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.Boa Vista(RR), 01/07/11.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Henrique Keisuke Sadamatsu, José Fábio Martins da Silva, José Rocelinton Vitor Joca

088 - 0165425-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165425-4

Autor: Cicilio Gomes de Oliveira

Réu: Norteletro Comércio e Serviços Ltda

Ato Ordinatório: Em obediência ao Item 21 do artigo 1º da Portaria 03/2010/3ª Vara Cível, publicada no DJE 4415, de 15/10/2010 (<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20101015.pdf>), intimo o advogado do autor, inscrito na OAB sob o nº 118, para devolução dos autos nº 06.127.269-5 ao Cartório no prazo de 24 horas, advertindo-o da pena prevista no artigo 196 do CPC, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Boa Vista(RR), 01/07/2011. Herivaldo Amoras. Técnico Judiciário

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

089 - 0174566-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174566-4

Autor: Madalena Pereira Alves Viana e outros.

Réu: Erivaldo Ribeiro da Silva

Ato Ordinatório: Em obediência ao Item 21 do artigo 1º da Portaria 03/2010/3ª Vara Cível, publicada no DJE 4415, de 15/10/2010 (<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20101015.pdf>), intimo o advogado do autor, inscrito na OAB sob o nº 118, para devolução dos autos nº 06.127.269-5 ao Cartório no prazo de 24 horas, advertindo-o da pena prevista no artigo 196 do CPC, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Boa Vista(RR), 01/07/11.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Yngryd de Sá Netto Machado

4ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra
Michel Wesley Lopes

Busca e Apreensão

090 - 0152658-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152658-5

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Cleison Alex Prochnow

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista, 27/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. ** AVERBADO **

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

091 - 0164424-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164424-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Nelzimar Arruda Campos

Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 07/10).

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

092 - 0165463-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165463-5

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Ricardo Belchior Muller

Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 07/10).

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

093 - 0171360-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171360-5

Autor: B.v Financeira S.a C.f.i

Réu: Edilene Minguens dos Anjos

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista, 27/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Aldenora de Arruda Pinheiro, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Edgard da Cunha Bueno Filho

Cumprimento de Sentença

094 - 0005258-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005258-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: M R Matos e outros.

Despacho: I - Habilite-se o patrono no sistema SISCOM (fl.214); II - Certifique-se a cerca do recurso de apelação. Boa Vista, Juiz Substituto Cláudio Araújo.

Advogados: Diego Lima Pauli, Eduardo Silva Medeiros, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Luiz Fernando Menegais, Sivrino Pauli

095 - 0005533-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005533-2

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Associação dos Arrozeiros do Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 07/10).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Francisco das Chagas Batista

096 - 0005555-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005555-5

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Automoto Ltda e outros.

Despacho: I- Recebo o recurso em seus regulares efeitos; II- Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar suas contrarrazões. Boa Vista, Juiz Substituto Cláudio Araújo.

Advogados: José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila, Manuela Dominguez dos Santos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi

097 - 0005593-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005593-6

Autor: Francisco das Chagas Batista

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Ao autor. Manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Port. 07/10.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Angela Di Manso, Thiago Pires de Melo

098 - 0006577-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006577-8

Exequente: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 27/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Josenildo Ferreira Barbosa

099 - 0073752-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073752-1

Autor: Paulo Schwaizer

Réu: Franklin Lucena de Cabral

Ato Ordinatório: Ao requerido - Recolher custas finais no valor de R\$

475,98, sob pena de inscrição na dívida ativa. Port. 07/10

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

100 - 0081189-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081189-4

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: Rafael Castro Filho e outros.

Despacho: I - Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para indicar bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, §3º c/c art. 600, IV); II - Após, conclusos. Boa Vista, 22/06/2011. Juiz de Direito Substituto Cláudio Araújo. ATO RDINATÓRIO: Ao autor: Recolher custas dos oficiais, quanto a diligência de intimação.(Port. 07/10).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, João Pujucan P. Souto Maior, José Demontiê Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiany Cardoso Ribeiro

101 - 0083465-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083465-6

Autor: Salustiano Duarte

Réu: Expresso Roraima

Despacho: Determino a suspensão do presente feito em consonância ao art. 1.052 do CPC. Boa Vista, Juiz Cláudio Araújo.

Advogados: Angela Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Miriam Di Manso, Paulo Sérgio de Souza, Rogenilton Ferreira Gomes, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Walla Adairalba Bisneto

102 - 0083535-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083535-6

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: José Viana Vinhal

Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 07/10).

Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Tatiany Cardoso Ribeiro

103 - 0179642-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179642-8

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Réu: Gleidison Robério Matos de Albuquerque

Ato Ordinatório: Ao requerido - Recolher custas finais no valor de R\$ 44,60, sob pena de inscrição na dívida ativa. Port. 07/10

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Luis de Moura Holanda

104 - 0180705-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180705-8

Autor: Fante Industria de Bebidas Ltda

Réu: J a Costa Queiroz

Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 07/10).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

105 - 0184670-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184670-0

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Império das Tintas Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista, 27/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira

Depósito

106 - 0155475-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155475-1

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Antonio de Souza Damasceno

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista, 27/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivrino Pauli

Embargos de Terceiro

107 - 0007532-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007532-1

Autor: P.T.U.L.

Réu: E.R.L. e outros.

Decisão: (...)II - Posto isto, com fulcro no art. 1.051, do CPC, defiro o pleito de antecipação de tutela, determinado que o cartório dê baixa na constrição sobre o veículo (fl. 283 - autos 010.04.083465-6); III - Intime-se (art. 1.053, CPC). Boa Vista, Juiz Substituto Cláudio Araújo.

Advogado(a): Isaac Pires Martins Farias Junior

Impugnação de Crédito

108 - 0017051-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017051-2

Autor: C.S.A.B.

Réu: L.S.L.

Final da Sentença: (...) III - Posto isto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para reconhecer o excesso na execução no valor de R\$ 539.103,59 (quinhentos e trinta e nove mil cento e três reais e cinquenta e nove centavos). Expeça-se alvará judicial em favor do impugnante/executado no valor de R\$ 539.103,59 (quinhentos e trinta e nove mil cento e três reais e cinquenta e nove centavos). Expeça-se alvará judicial em favor do impugnado/exequente no valor de R\$ 47.894,19 (quarenta e sete mil oitocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos). Int. Boa Vista, Juiz de Direito Substituto Cláudio Araújo.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Angela Di Manso, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda

Monitória

109 - 0118998-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118998-2

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Danyel Coelho Lago

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista, 27/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogado(a): Márcio Wagner Maurício

110 - 0187009-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187009-8

Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Réu: Jairo Adriano da Silva Araujo

Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 07/10).

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

111 - 0107026-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107026-5

Autor: Yasmin Nascimento Cesar

Réu: Antonia Andrea Aquino Leandro

Despacho: I - Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; II - Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Cláudio Araújo.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

112 - 0115091-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115091-9

Autor: Adriana Parente da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda

Ato Ordinatório: Às partes - Manifestar-se acerca do retorno dos autos do Egrégio TJRR. Port. 07/10.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Carina Nóbrega Fey Souza, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

113 - 0158689-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158689-4

Autor: Flávia Araujo dos Santos

Réu: Tv Caburá - Canal 8

Final da Sentença: (...) Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencional. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 27/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Nádia Leandra Pereira, Sandra Suely Raiol de Queiroz, William Herrison Cunha Bernardo

114 - 0159704-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159704-0

Autor: Cleoniza Francisca de Aguiar

Réu: Fiat Automoveis

Despacho: I - Certifique-se quanto ao preparo e tempestividade do recurso; II - Caso regulares, intime-se o apelado, a fim de que possa apresentar as suas contrarrazões. Boa Vista, Juiz Substituto Cláudio Araújo. ATO RDINATÓRIO: Ao autor: apresentar contrarrazões, no

prazo legal. (Port. 07/10).

Advogados: Enoque Barros Teixeira, Irene Dias Negreiro, Jussara Iracema de Sá, Larissa de Melo Lima, Marcos Antônio C de Souza, Polyana Silva Ferreira

Usucapião

115 - 0131521-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131521-3

Autor: Sergio Charles Pereira da Silva

Réu: Rorenge Roraima Engenharia Ltda

Despacho: I - Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; II - Intime-se pessoalmente. Boa Vista, Juiz Substituto Cláudio Araújo.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Michel Wesley Lopes

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

116 - 0006038-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006038-1

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Aurea Matias de Oliveira e outros.

Despacho: Efetuar a correção da atuação e da classificação dos autos. Boa Vista, 28/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Vilma Oliveira dos Santos

117 - 0006510-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006510-9

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Rodoviária do Norte Ltda e outros.

Despacho: O trânsito em julgado impede o acolhimento do requerimento de nulidade. No entanto, a extinção do processo não traz prejuízo ao exequente, conforme os termos da sentença de fl. 316. Efetuar a inclusão da advogada indicada na fl. 307 no cadastro do Siscom. Boa Vista, 28/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitos, Helaine Maise de Moraes França, Hiran Leão Duarte, Jaques Sonntag, Vilma Oliveira dos Santos

118 - 0062657-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062657-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Marlúcia da Silva Gadelha

Despacho: Regularmente citada por edital, a parte executada permaneceu inerte. Nomeio curadora especial a Dra. Inajá de Queiroz Maduro, da DPE. Intime-se. Boa Vista, 30/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

119 - 0100517-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100517-0

Autor: Sebastiao Marques de Souza

Réu: Lourdes Abadia

Despacho: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, faculto ao exequente requerer nos termos do art. 475-J do CPC, bem como efetuar a correção do pólo ativo da execução de honorários. Boa Vista, 28/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Eduardo de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Wellington Alves de Oliveira

120 - 0141310-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141310-9

Autor: Cimex - Comercio Importação e Exportação Ltda

Réu: Metalúrgica Lima Indústria e Comércio

Despacho: Manifeste-se o exequente sobre as informações obtidas através do sistema BacenJud. Boa Vista, 30/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

121 - 0007631-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007631-1

Autor: G.S.S.

Réu: H.B.B.S.

Despacho: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei nº 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

122 - 0008781-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008781-3

Autor: B.V.S.

Réu: R.S.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008798-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008798-7

Autor: H.B.B.S.

Réu: K.C.A.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Depósito

124 - 0165089-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165089-8

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Rosilda de Jesus dos Santos

Despacho: Defiro (fl. 73). Suspendo o processo pelo prazo requerido. Findo o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Boa Vista, 30/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

Embargos de Terceiro

125 - 0047957-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047957-1

Autor: Luiz Carlos Ferreira e outros.

Réu: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 30/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

Procedimento Ordinário

126 - 0189404-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189404-9

Autor: Jose Aldino Pauli

Réu: Brasil Telecom

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E.TJRR. Boa Vista, 30/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silveira Clemente, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Rárisson Tataira da Silva, Waldir do Nascimento Silva

Usucapião

127 - 0081943-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081943-4

Autor: Giovani Evelim Coelho e outros.

Réu: Espólio de Francisco Telesphoro Sampaio e outros.

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E.

TJRR. Boa Vista, 30/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Edmundo Evelim Coelho, Rachel Silva Icassatti Mendes

6ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Michel Wesley Lopes

Rachel Gomes Silva

Cumprimento de Sentença

128 - 0063000-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063000-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Sebastião Pompeo da Silva

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito. Boa Vista, 01 de julho de 2011. Henrique de Melo Tavares - Respondendo pela escrivania. ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Monitória

129 - 0079492-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079492-6

Autor: Luiz Maranhão Lacerda

Réu: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para se manifestar nos termos do despacho de fls. 157. Boa Vista, 01 de julho de 2011. Henrique de Melo Tavares - respondendo pela escrivania

Advogados: João Felix de Santana Neto, Karina Ligia de Menezes Batista, Luiz Travassos Duarte Neto

130 - 0106388-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106388-0

Autor: Me Nolasco Ferreira

Réu: Elizeu Alves

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.182. Boa Vista, 01 de julho de 2011. Henrique de Melo Tavares - Respondendo pela Escrivania.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silas Cabral de Araújo Franco, Silene Maria Pereira Franco

7ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

131 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Autor: M.E.S.L.

Réu: J.C.L.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte exequente para que se essa se manifeste acerca do r.despacho de fl. 181, autos encontram-se com vista. Boa Vista, 01/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

Guarda

132 - 0214819-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214819-5

Autor: E.M.O.

Réu: K.M.L.

DESPACHO. R.H. 01- Manifeste-se a parte requerida, em 05 dias. 02- Após, sigam ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível. Substituto Legal da 7ª Vara Cível.
Advogados: Benjamin do Couto Ramos, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreiro de Andrade Pereira

Inventário

133 - 0159556-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159556-4

Terceiro: Delzuita Mendes Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para recolher as custas pelas despesas do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01º/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível). Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Dirinha Carreira Duarte, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz

134 - 0184453-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184453-1

Autor: Rocilene Guimarães Silva e outros.

Réu: Espólio de Joaquim Santos Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo o estagiário Robério Bezerra de Araújo da disposição dos autos em cartório. Boa Vista, 01º/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cosmo Moreira de Carvalho, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Yngryd de Sá Netto Machado

135 - 0449849-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449849-9

Autor: a Fazenda Nacional e outros.

Réu: Espolio de Luis Rosalvo Indrusiak Fin

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para recolher as custas pelas despesas do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01º/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível). Nenhum advogado cadastrado.

8ª Vara Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

136 - 0203355-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203355-3

Autor: Geraldo João da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Finalidade: INTIMAR a parte AUTORA para apresentar documentos faltantes referente aos autos do PRECATÓRIO de n.º 2011/9808, no prazo de 10 dias.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

137 - 0018221-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018221-0

Réu: Jefferson Freire de Lima

DISPOSITIVO: "...". Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão de JEFFERSON FREIRE DE LIMA. P.R.I.C. Boa Vista, 1º/07/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

138 - 0010840-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010840-4

Réu: Jailton Caetano da Silva

Despacho: (...) Encerrada a Instrução, apresentem as partes alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Boa Vista, 22 de março de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juiza Substituta [autos em cartório à disposição da defesa]

Advogados: Alci da Rocha, Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

139 - 0022077-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022077-7

Réu: Rogerio das Chagas Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0063059-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063059-3

Indiciado: M.C.

DISPOSITIVO: "...". Acolho a manifestação ministerial de fls. 266/268, e determino o arquivamento do presente feito, em função da ausência de elementos a justificar a persecutio criminis in juditio, com a ressalva do art. 18 do CPP. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 27/06/2011. Sissi Marlene D. Schwantes-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

141 - 0106652-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106652-9

Réu: Gabriel Silva de Araujo

Despacho: Cientifique-se (...) a Defesa, do teor do documento de fl. 302. Em 27/06/11. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

142 - 0135466-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135466-7

Réu: Edimar Pereira da Silva Junior e outros.

Despacho: Intime-se o advogado, pela última vez, sob pena de desistência, para apresentar por escrito os quesitos a serem respondidos pela testemunha, em cinco dias, por se tratar de ônus da defesa e não do cartório ou deste Juízo. 1º/07/2011. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal

143 - 0141516-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141516-1

Réu: José Wilson da Silva e outros.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA O DIA 31/08/2011, ÀS 14:00 HORAS. EDITAL DE CONVOCAÇÃO: A MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Militar, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio para substituição de dois membros suplentes do Conselho Especial de Justiça, formado nos autos da Ação Penal Militar nº 0010 06 141516-1, para participarem da sessão de julgamento designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 14 horas, neste juízo militar. O sorteio realizar-se-á no dia 06 de julho de 2011, às 09 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 1º de julho de 2011. Shyrley Ferraz Meira-Analista Processual-No

exercício da escrivania

Advogados: Francisco Alves Noronha, James Pinheiro Machado, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana da Cruz Barroncas, Luiz Travassos Duarte Neto, Mamede Abrão Netto, Maria Eliane Marques de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

144 - 0161213-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161213-8

Indiciado: A. e outros.

AUDIENCIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA, DESIGNADA PARA O DIA 13/07/2011, ÀS 08:30 HORAS.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

145 - 0191087-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191087-8

Réu: Guaracy Cabral de Lavor Júnior

AUDIENCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA, DESIGNADA PARA O DIA 13/07/2011, ÀS 10HORAS.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

146 - 0197490-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197490-8

Réu: Vania Claudia da Silva Rodrigues e outros.

AUDIENCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHA ARROLADAS NA DEFESA, DESIGNADA PARA O DIA 27/07/2011, ÀS 11 HORAS.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

147 - 0202432-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202432-3

Réu: Cb Qepm Adalberto de Jesus Souza

AUDIENCIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA, DESIGNADA PARA O DIA 13/07/2011, ÀS 09 HORAS.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

148 - 0213187-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213187-8

Réu: Arnaldo Ribeiro de Oliveira Filho

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 14/09/2011, ÀS 14:30 HORAS.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Deusdedita Ferreira Araújo, Helaine Maise de Moraes França

Inquérito Policial

149 - 0222534-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222534-0

Réu: Yuri Igor Silva Pinto

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: A MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Militar, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio, neste juízo militar, para substituição de um dos membros do Conselho Especial de Justiça, formado nos autos da Ação Penal nº 0010 09 222534-0. O sorteio realizar-se-á no dia 06 de julho de 2011, às 09h30min, na sala de audiências da 1ª Vara Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 1º de julho de 2011. Shyrley Ferraz Meira - Analista Processual - No exercício da escrivania.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Proc.esp. Crime Abus.aut.

150 - 0188661-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188661-5

Réu: Madison Junior Oliveira Freitas e outros.

AUDIENCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA, DESIGNADA PARA O DIA 17/08/2011, ÀS 08:30 HORAS.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

151 - 0022198-20.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022198-1

Réu: Célis Santos do Nascimento

Vistos etc...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV combinado com artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL do autor do fato determinando, em consequência, as anotações de estilo e o arquivamento dos autos em relação ao referido acusado. Joana Sarmento de Matos - Juiz de Direito substituta.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

152 - 0023366-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023366-3

Réu: Osmarino Avelino de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

153 - 0068081-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068081-2

Réu: Rodney Vieira Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 30/08/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0083225-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083225-4

Réu: Lourdes Icassatti Mendes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000565RR, Dr(a). LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

155 - 0087713-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087713-5

Réu: Ananias Barros de Souza Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB, Dr(a). JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Demontie Soares Leite, Lilians Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite

156 - 0108347-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108347-4

Réu: Genival Silva Assunção

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000197RRE, Dr(a). MÁRCIO DA SILVA VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Márcio da Silva Vidal, Wagner Nazareth de Albuquerque

157 - 0142347-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142347-0

Réu: Wagner Lima Bastos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

158 - 0207853-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207853-3

Réu: Reginaldo Brandão Figueiredo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

159 - 0008691-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008691-6

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Intime-se o advogado da acusada, via DJE, para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Liberdade Provisória

160 - 0007343-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007343-3

Réu: Weder Janio Silva Sampaio

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

161 - 0007484-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007484-5

Réu: Anderson Jean Fontelles de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

162 - 0007488-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007488-6

Réu: Roberto Vargas Morais

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

163 - 0007525-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007525-5

Réu: Carlos da Silva Mota

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

Med. Protetiva-est.idoso

164 - 0190811-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190811-2

Réu: Elmana Gouveia Lopes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRE, Dr(a). IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque

165 - 0198151-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198151-5

Réu: Diego da Costa Ângelo e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alysson Batalha Franco, José Fábio Martins da Silva, José Ivan Fonseca Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Afonso de S. Andrade, Yonara Karine Correa Varela

Petição

166 - 0009202-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009202-9

Autor: Alan Gonçalves Delegado de Polícia Federal e outros.

Intime-se o Réu HEBRON, através de seu advogado para manifestação em 05 (cinco) dias; Em seguida, vista ao MP; Depois, conclusos. - Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular

Advogados: Alberto Simonetti Cabral, Elias Augusto de Lima Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz

Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0112596-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112596-0

Réu: Ademiro Menezes dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000169RR, Dr(a). José Aparecido Correia para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Damião da Silva, Heraldo Machado Paupério, José Aparecido Correia

168 - 0007725-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007725-3

Réu: Edson Oliveira da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

169 - 0008628-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008628-8

Réu: Demétrio Rivas Figueiras e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Matias Honório Feliciano, Gerson Coelho Guimarães, José Carlos Aranha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcio da Silva Vidal, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Rosa Leomir Benedettigonçalves

170 - 0018019-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018019-8

Réu: Davi Lima Simões e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

171 - 0018075-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018075-0

Réu: Alisson Diebe da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota

Representação Criminal

172 - 0007190-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007190-8

Representante: Delegado de Polícia Federal e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Lorena Graciê Duarte Vasconcelos

Execução da Pena

173 - 0173884-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173884-2

Indiciado: C.R.P.S.

"PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 11/04/2011. (a) Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

4ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

174 - 0055222-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055222-9

Réu: Alcione Leal dos Santos

Audiência ANTECIPADA para o dia 01/07/2011 às 15:00 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia 08/09/2011 às 09:00 horas.

Advogados: Frademir Vicente de Oliveira, Julio César Teixeira da Silva

175 - 0064264-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064264-8

Réu: Gilmara de Almeida da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2011 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0120814-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120814-7

Indiciado: J.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DAS PARTES PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 01/09/2011, ÀS 11:00HS
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0194020-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194020-6

Réu: Francisco dos Santos Sampaio

Audiência ANTECIPADA para o dia 01/07/2011 às 13:50 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2011 às 11:30 horas.
Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

178 - 0194496-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194496-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 01/07/2011 às 10:35 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2011 às 10:35 horas.
Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

179 - 0204090-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204090-5

Réu: Castelo Pinto Lima

Ciência da defesa para audiência designada para o dia 25.08.2011, às 09:00 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

180 - 0214721-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214721-3

Réu: Adriel Teixeira Machado e outros.

Ciente. O réu Adriel Teixeira Machado foi absolvido na sentença de fls. 274/279, tendo o Ministério Público recorrido e apresentado razões recursais às fls. 303/311. A defesa deste réu apresentou contra-razões às fls. 321/324{...} O réu Patrick Ronny da Silva constituiu advogado (cf. fls. 294/295) e salvo engano, obteve habeas corpus junto ao TJ/RR. Confirme-se essa informação, cadastre-se o nome do advogado no SISCOM e intime este réu pessoalmente sobre a sentença. Após conclusos. Boa Vista, 01/07/2011. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Fábio Martins da Silva

181 - 0222579-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222579-5

Réu: Sanival Froes Boaes

Audiência ANTECIPADA para o dia 01/07/2011 às 13:20 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2011 às 10:10 horas.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

182 - 0004477-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004477-4

Réu: G.S.O. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/10/2011 às 14:00 horas.

Advogado(a): Wilson de Lima Justo Filho

Liberdade Provisória

183 - 0008939-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008939-7

Réu: G.S.O.

Decisão: Liberdade provisória concedida. (...) POR TAIS RAZOES ALTERNATIVAS, REVOGO O DECRETO PRISIONAL DO CORREU GILBERTO SOARES DE OLIVEIRA, QUALIFICADO NOS AUTOS, DETERMINANDO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE SOLTURA CLAUSULADO (SE POR OUTRO MOTIVO NAO ESTIVER PRESO). (...) BOA VISTA, 30/06/2011. JUIZ BRUNO COSTA.
Advogado(a): Wilson de Lima Justo Filho

5ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

184 - 0025627-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025627-6

Réu: Armindo de Barros Neto

Despacho: AO ADV. PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

185 - 0079315-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079315-9

Réu: Sâmara Bezerra do Vale e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

186 - 0136872-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136872-5

Réu: Wagner Sousa Silva

Audiência interrogatório designada para o dia 04/10/2011 às 16:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

187 - 0137150-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137150-5

Réu: Elinete Marques Guimaraes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/09/2011 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0189382-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189382-7

Réu: Jairo de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE JULHO DE 2011 às 09h50min.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0190320-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190320-4

Réu: Remir Correia Cordeiro

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, PARA CONDENAR REMIR CORREIA CORDEIRO NAS PENAS DO ART. 16, INCISO IV DA LEI 10826/03(...) BOA VISTA/RR, 22/06/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0194548-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194548-6

Réu: Rita de Lourdes Santiago do Espirito Santo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/10/2011 às 16:20 horas.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Crimes Ambientais

191 - 0180803-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180803-1

Réu: Jose Bezerra de Alencar e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE JULHO DE 2011 às 09h30min.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Inquérito Policial

192 - 0009018-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009018-9

Réu: L.P.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguinte do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em

providenciar seu comparecimento espontâneo.(...) Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e de respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 30 de junho de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0009024-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009024-7

Réu: C.G.C.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguinte do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.(...) Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e de respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 30 de junho de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009119-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009119-5

Indiciado: J.C.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguinte do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.(...) Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e de respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0009125-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009125-2

Indiciado: C.R.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma

do art. 396 e seguinte do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.(...) Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e de respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

196 - 0009318-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009318-3

Réu: J.C.S.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente JAILTON CAETANO DA SILVA e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de JAILTON CAETANO DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 01 de julho de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Termo Circunstanciado

197 - 0002736-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002736-5

Indiciado: A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000310RRB, Dr(a). IVANIR ADILSON STULP para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Warner Velasquez Ribeiro

6ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

198 - 0014231-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014231-2

Réu: Péricles Viana Bezerra e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/09/2011 às 16:00 horas.

Advogado(a): Suely Almeida

199 - 0055235-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055235-1

Réu: Moroni de Oliveira Freitas
Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/09/2011 às 16:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0078772-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078772-2

Réu: Joelson de Araujo Rufino

Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/09/2011 às 16:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0101790-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101790-2

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL POSTA NA DENÚNCIA E ASSIM, ABSOLVO OS ACUSADOS FREDSON MACIEL DA SILVA (...) E ANA EVELINE LEZAMA RODRIGUES (...) BOA VISTA, 01/07/2011. JUIZ BRUNO COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0106028-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106028-2

Réu: Francisco Alves de Oliveira

Decisão: Não recebido o recurso da parte. (...) NO CASO, O RECURSO DE APELAÇÃO FOI PROTOCOLIZADO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO DE TRÊS DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (FLS. 317V. E 318), SENDO, PORTANTO, INTEMPESTIVO (...) BOA VISTA/RR, 01/07/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0147744-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147744-3

Réu: Nelmio Caetano Ramos e outros.

RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. EMBORA REALIZADO EM POUCAS PALAVRAS, CONSTOU A EXPOSIÇÃO FÁTICA E O MOTIVO PELO QUAL O ADITAMENTO FOI REALIZADO, OPORTUNIZANDO A DEFESA. NÃO HOUVE A MANIFESTAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AS ALEGAÇÕES FINAIS, NA ORDEM E NO PRAZO LEGAIS. BOA VISTA, 01/07/2011. JUIZ BRUNO COSTA. Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Irene Dias Negreiro, Marlene Moreira Elias

Auto Prisão em Flagrante

204 - 0009030-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009030-4

Réu: Mozarildo Contrera de Lima

Decisão: (...) Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Indiciado e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, concedo a MOZARILDO CONTRERA DE LIMA o benefício da liberdade provisória. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, tomando-se o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, nos termos dos artigos 327 e 328, do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Boa Vista, RR, 30 de junho de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009113-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009113-8

Réu: M.J.S.

Decisão: (...) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Apensem-se ao Inquérito Policial. Boa Vista, RR, 1º de julho de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

206 - 0449966-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449966-1

Réu: A.G.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRB, Dr(a). JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

207 - 0005641-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005641-4

Réu: F.L.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

208 - 0449754-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449754-1

Réu: Deivid Ranison da Silva Barros e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, acolhendo o pedido de Ministério Público, suspendo, o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP e determino a antecipação de provas, devendo o Cartório designar data para oitiva das testemunhas ministeriais arroladas à fl. 04. Intime-se a DPE para a citada audiência, que representará os acusados. Publique-se. Intimações e expedientes de estilo. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista (RR), 30 de junho de 2011. Juiz BRENO COUTINHO. Titular da 7ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

209 - 0007836-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007836-6

Autor: S.C.S.

Criança/adolescente: Y.V.P.N.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0007879-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007879-6

Autor: D.C.D.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0007885-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007885-3

Autor: J.C.P.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0007899-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007899-4

Autor: J.S.L.M.

Criança/adolescente: A.V.L.A.

Final da Sentença: Vistos etc. Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança A.V.L.A. a viajar na companhia de sua genitora/requerente JOSÉLIA DA SILVA LIMA MATOS para Georgetown - Guiana, no período compreendido entre 15/06/2011 e 15/07/2011, com a expedição do respectivo passaporte. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior e expedição de passaporte, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as

cauteladas legais. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2011. DÉLCIO DIAS FEU, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0007900-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007900-0

Autor: J.S.L.M.

Criança/adolescente: I.B.A.N.

Final da Sentença: Vistos etc. Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança I.B.A.N. a viajar na companhia de sua genitora/requerente JOSÉLIA DA SILVA LIMA MATOS para Georgetown - Guiana, no período compreendido entre 15/06/2011 e 15/07/2011, com a expedição do respectivo passaporte. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior e expedição de passaporte, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.Oficie-se à Polícia Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cauteladas legais. Sem custas.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 30 de junho de 2011. DÉLCIO DIAS FEU, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0007901-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007901-8

Autor: J.S.L.M.

Criança/adolescente: M.A.L.M.

Final da Sentença: Vistos etc. Pelo exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, e com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a adolescente M.A.L.M. viajar na companhia de sua genitora/requerente JOSÉLIA DA SILVA LIMA MATOS para Georgetown - Guiana, no período compreendido entre 15/06/2011 e 15/07/2011, com a expedição do respectivo passaporte. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior e expedição de passaporte, observando os termos da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.Oficie-se à Polícia Federal.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cauteladas legais.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, Delcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0007902-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007902-6

Autor: J.S.L.M.

Criança/adolescente: D.V.L.A.

Final da Sentença: Vistos etc. Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança D.V.L.A. a viajar na companhia de sua genitora/requerente JOSÉLIA DA SILVA LIMA MATOS para Georgetown - Guiana, no período compreendido entre 15/06/2011 e 15/07/2011, com a expedição do respectivo passaporte. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior e expedição de passaporte, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cauteladas legais.Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2011. DÉLCIO DIAS FEU, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0007903-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007903-4

Autor: J.S.L.M.

Criança/adolescente: C.E.L.P.

Final da Sentença: Vistos etc. Pelo exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, e com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar o menor C.E.L.P. a viajar na companhia de sua genitora/requerente JOSÉLIA DA SILVA LIMA MATOS para Georgetown - Guiana, no período compreendido entre 15/06/2011 e 15/07/2011, com a expedição do respectivo passaporte. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior e expedição de passaporte, observando os termos da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.Oficie-se à Polícia Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cauteladas legais. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2011. DÉLCIO DIAS FEU, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Exceção de Suspeição

217 - 0014858-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014858-3

Autor: D.A.C.C.

Réu: M.J.S. e outros.

Despacho: I- Intime-se os exceptos para, querendo, apresentar contrarrazões. II- Após ao MP. Boa Vista/RR, 14/06/2011. Délcio Dias Feu, MM. Juiz de Direito titular deste Juizado.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Silas Cabral de Araújo Franco, Thais de Queiroz Lamounier, Thais Emanuela Andrade de Souza, Yngryd de Sá Netto Machado

Exec. Medida Socio-educa

218 - 0007375-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007375-7

Executado: R.V.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0011211-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011211-8

Executado: I.M.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

220 - 0009413-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009413-2

Criança/adolescente: G.S.

Sentença: (...) Deixo de homologar, por ora, a medida de proteção, e determino que a diretora do abrigo esclareça em 24 horas, os motivos do acolhimento. Registre-se e autue-se. Após, ao Ministério Público. Boa Vista, RR, 21 de Junho de 2011. DÉLCIO DIAS FEU - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

221 - 0213365-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213365-0

Autor: D.P.E.R.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

222 - 0220738-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220738-9

Infrator: A.P.S.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0017449-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017449-8

Infrator: C.O.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001420-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001420-5

Infrator: E.A.C.C.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0009399-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009399-3

Infrator: A.M.

Decisão: Decretação de internação provisória.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0009405-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009405-8

Infrator: J.V.L.

Decisão: Decretação de internação provisória.

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Civil

227 - 0151111-78.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.151111-8
 Autor: Raimunda Graciene Pereira da Cruz e outros.
 Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros
 Despacho: Autos n.º 6 151111-8. Abra-se vista à parte promovida. Boa Vista, 27/05/11. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
 Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Machado de Figueiredo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 30/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Ariana Silva Coelho

Auto Prisão em Flagrante

228 - 0008274-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008274-9
 Réu: José Osvaldo do Nascimento
 Despacho: "Ao MP".BV, 30/06/2011.RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito - respondendo por este JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Ariana Silva Coelho

Ação Penal

229 - 0161851-61.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161851-5
 Réu: Wagner Pereira da Silva
 Despacho: "Intime-se pessoalmente o patrono do réu, no endereço constante às fls. 84 (rodapé), para tomar conhecimento dos autos nesse juízo. Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se." Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM ** AVERBADO **
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

230 - 0167223-88.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167223-1
 Réu: Josenir Cardoso da Silva
 Despacho: "À vista da manifestação ministerial, designe-se audiência de justificação e intime-se o réu no endereço indicado. Intime-se o MP e a DPE." BV, 30/06/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM.Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/08/2011, às 11:00 horas
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

231 - 0202497-79.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202497-6

Réu: Fábio Brandão Júnior
 Despacho: "À vista da manifestação ministerial, designe-se audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a vítima faltante para sua inquirição, o réu para o interrogatório, conforme endereço indicado à fl.132, bem como o MP e a Defesa. Expedientes necessários. Cumpra-se." BV, 28/06/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM.Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/08/2011, às 10:00 horas
 Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0005788-66.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005788-1
 Réu: Beresford da Silva Danel
 Despacho: "Nos termos da sentença, fls. 59/67, expeça-se guia de execução provisória. Após, cumpra-se, na íntegra o despacho de fl.99." Boa Vista-RR, 30/06/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCMAto Ordinatório: Intimação do Assistente de Acusação para oferecimento de suas razões no prazo e forma do art.600, §1º, CPP, conforme decisão de fl.99.
 Advogados: Josimar Santos Batista, Lizandro Icassatti Mendes

Ação Penal - Sumaríssimo

233 - 0195701-72.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195701-0
 Réu: Andrei Paulo Guedes do Campo
 Despacho: (...) À vista da manifestação ministerial, intime-se o réu para o interrogatório, para audiência de instrução e julgamento designada ara a data de 06/07/2011, às 09:00 horas, nos termos indicados. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se com urgência, independentemente de prévia publicação, ante a brevidade da data designada nos autos. BV, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM.Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/07/2011, às 09:00 horas
 Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0200578-55.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.200578-5
 Réu: Edilberto Santos Rodrigues
 Sentença: (...)JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar E.S.R.,(...), nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal, com a nova redação outorgada pela Lei nº 10.886/2004, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.3340/06 (...)Considerando a natureza da pena e do regime inicial de seu cumprimento concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade(...)Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas e honorários.Intime-se a vítima, conforme determina o artigo 21 da lei 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM.
 Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0017428-03.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017428-2
 Réu: Elison Pereira da Silva
 Despacho: "Designe-se audiência de Instrução e Julgamento em continuidade. Intime-se as vítimas e o Réu, nos termos da manifestação ministerial. Requisite-se os Policiais PM Andrade (art.221, §2º, CPP) e PC Ricardo, comunicando-se a expedição de mandado de intimação quanto ao último (art.221, §3º, CPP). Intime-se o MP e a Defesa. Cumpra-se." BV, 30/06/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM.Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/08/2011, às 09:00 horas
 Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0003522-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003522-6
 Indiciado: J.M.J.N.
 Despacho: "Designe-se audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a vítima e a testemunha Maria Raimunda, nos endereços indicados, nos termos da manifestação ministerial. Intime-se o Réu para o interrogatório, o MP e a Defesa. Cumpra-se." BV, 30/06/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM.Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/08/2011, às 11:00 horas
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

237 - 0192941-53.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.192941-5
 Indiciado: R.L.C.
 Sentença: (...)Isto posto, com relação aos delitos de ameaça (artigo 147 do CP) e desobediência (art.330 do CP, declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE de R.L.C., pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal (art.107, inciso IV, primeira figura do CP). Com relação ao delito de lesões corporais (art.129, §9º do CP), ausente a materialidade delitiva, DESCLASSIFICO os fatos narrados na denúncia, para reconhecer a ocorrência da contravenção penal de vias de fato, (art.21 do Dec.-Lei nº.3.688/41), e por via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de R.L.C., pela ocorrência da prescrição estatal (art.107, inciso IV, primeira figura do CP). Sem custas.P.R.I.(...) Intime-se a vítima, conforme determina o art.21 da Lei 11.340/2006. BV, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0215578-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215578-6

Indiciado: E.P.S.

Despacho: "Atenda-se ao Parquet Estadual." BV, 30/06/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0221844-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221844-4

Indiciado: A.S.S.S.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO: (...)Destarte, ante a ausência de condição de procedibilidade para eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0221941-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221941-8

Indiciado: O.C.M.

Despacho: (...) À vista da manifestação ministerial, designe-se data (art.16 da LVD), e intimem-se a ofendida no endereço indicado, como pedido. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. BV, 30/06/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM.Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2011, às 10:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0006434-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006434-3

Réu: André Luiz Pinho Hellee

Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de A.L.P.H., pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime capitulado no art.147 do CP, e à contravenção penal de vias de fato, capitulada no art.21 da LCP, narrados nos Boletins de Ocorrência de n.ºs 2.618/2008 e 436/2009, respectivamente, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima quanto às praticas capituladas no art.140 do CP, narradas nos Boletins de Ocorrência de n.ºs 436 e 1602/2009. Sem custas.(...)P.R.I. BV, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0015200-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015200-7

Indiciado: I.S.M.

Despacho: (...) À vista da manifestação ministerial, redesigne-se data (art.16 da LVD), e renove-se a intimação da ofendida, procedendo-se a condução desta, como pedido. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. BV, 30/06/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM.Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2011, às 10:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0018152-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018152-7

Indiciado: E.N.S.

Decisão: "Arquive-se, observadas as formalidades legais" Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000079-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000079-0

Indiciado: C.L.M.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segundo figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de C.L.M., pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.Sem

custas.P.R.I.(...). Anotações e Comunicações necessárias. Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000465-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000465-1

Indiciado: L.S.B.

Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segundo figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de L.D.S.B., pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.Sem custas.P.R.I.(...). Anotações e Comunicações necessárias. Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0000466-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000466-9

Indiciado: A.A.S.

Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de A.A.D.S., ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa ao crime capitulado no art.139 do CP, bem como do direito de representação criminal quanto aos crimes capitulados nos artigos 147 e 150, do citado codex penal, constantes da imputação dos presentes autos.Sem custas.P.R.I.(...). Anotações e Comunicações necessárias. Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0008029-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008029-7

Indiciado: J.E.F.L.

Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segundo figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de J.E.F.L., pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.Sem custas.P.R.I.(...). Anotações e Comunicações necessárias. Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0008145-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008145-1

Indiciado: E.S.V.

Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segundo figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de E.S.V. pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.Sem custas.P.R.I.(...). Anotações e Comunicações necessárias. Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

249 - 0002985-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002985-8

Réu: Andre Luiz Pinho Heller

Despacho: "À vista da manifestação ministerial, renove-se a intimação do agressor, para nova tentativa de intimação e cumprimento das medidas protetivas concedidas, devendo o Sr. Oficial de Justiça se informar, certificando-se, acerca do retorno do ofensor, como pedido.Do mandato de intimação do ofensor deverá constar, ainda, a notificação de que este poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, advertindo-o de que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se imediatamente." BV, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0006564-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006564-7

Réu: Anderson Ibernson de Oliveira

Decisão: "Intime-se a vítima para dizer se tem interesse na manutenção das medidas protetivas. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se." Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0010535-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010535-1

Indiciado: J.O.C. e outros.

Despacho: "Requisite-se à DDM, por ofício de subscrição do magistrado do juízo acerca dos autos de inquérito policial relativos ao BO nº 1554/2010, eventualmente instaurado, no prazo de cinco dias.Cumpra-se." Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0011887-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011887-5

Indiciado: D.L.C.

Despacho: "Requisite-se à DDM, por ofício de subscrição do magistrado do juízo acerca dos autos de inquérito policial relativos ao BO nº 1813/2010, eventualmente instaurado, no prazo de cinco dias.Cumpra-se." Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0015036-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015036-5

Indiciado: R.J.M.C.

Despacho: "Requisite-se à DDM, por ofício de subscrição do magistrado do juízo acerca dos autos de inquérito policial relativos ao BO nº 2396/2010, eventualmente instaurado, no prazo de cinco dias.Cumpra-se." Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0017300-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017300-3

Indiciado: R.L.C.

Despacho: (...)Diga a DPE, pela ofendida, se permanece o interesse no cumprimento das medidas deferidas e, em caso positivo, promova a citação do requerido, no prazo de 10 dias, fornecendo o endereço atualizado do ofensor, ou requerendo o que lhe for de direito, sob consequência de extinção por ausência de pressuposto processual. (...) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0017322-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017322-7

Indiciado: A.W.L.

Despacho: "Requisite-se à DDM, por ofício de subscrição do magistrado do juízo acerca dos autos de inquérito policial relativos ao BO nº 2872/2010, eventualmente instaurado, no prazo de cinco dias.Cumpra-se." Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0017354-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017354-0

Indiciado: J.F.B.

Despacho: "Expeça-se ofício de subscrição do magistrado, à Delegacia de origem, requisitando a imediata remessa dos autos de IP, nos termos determinados na Decisão de fl.38.Cumpra-se, imediatamente." Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0017442-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017442-3

Indiciado: E.C.J.

Despacho: "Requisite-se à DDM, por ofício de subscrição do magistrado do juízo acerca dos autos de inquérito policial relativos ao BO nº 3026/2010, eventualmente instaurado, no prazo de cinco dias.Cumpra-se." Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000073-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000073-3

Indiciado: F.J.B.B.

Despacho: (...)determino seu arquivamento provisório em Cartório, com as anotações devidas. Com a remessa dos correspondentes autos de IP, apense-se e abra-se vista ao MP.Cumpra-se." Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000201-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000201-0

Indiciado: A.A.G.S.

Despacho: (...) À vista da manifestação ministerial, designe-se audiência de conciliação, e intime-se as partes. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se, independentemente de prévia publicação. BV, 28/06/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JVDFCM.Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/08/2011, às 10:30 horas

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

260 - 0000359-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000359-6

Indiciado: D.B.O.

Despacho: "Requisite-se à DDM, por ofício de subscrição do magistrado

do juízo acerca dos autos de inquérito policial relativos ao BO nº 285/2011, eventualmente instaurado, no prazo de cinco dias.Cumpra-se." Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0000498-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000498-2

Indiciado: E.B.L.

SENTENÇA(...)julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar.Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito relativos ao BO nº 489/2011.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Custas pelo ofensor. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0003434-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003434-4

Indiciado: A.N.M.O.

Despacho: "Requisite-se à DDM, por ofício de subscrição do magistrado do juízo acerca dos autos de inquérito policial relativos ao BO nº 655/2011, eventualmente instaurado, no prazo de cinco dias.Cumpra-se." Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0008275-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008275-6

Réu: Wendell Messias Passos

DECISAO:(...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...)Indefiro o pedido de alimentos provisionais ou provisórios em virtude de não constar dos autos elementos suficientes à análise do binômio necessidade/possibilidade(...)Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para identificação ao ofensor das medidas protetivas ora concedidas(...)Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 30/06/2011.RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz Substituto - respondendo pelo JVD c/Mulher
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

264 - 0000300-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000300-0

Indiciado: E.S.O.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO: (...)Destarte, ante a ausência de condição de procedibilidade para eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000288-RR-A: 001

000635-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Juizado Cível**

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

001 - 0000627-49.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000627-6
Autor: Jeferson Garcia Barbosa
Réu: Agropecuária Garoa Ltda
Aguarde-se realização da audiência prevista para 21/07/2011.
Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasquez Ribeiro

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000317-RR-B: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000891-78.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000891-0
Indiciado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000893-48.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000893-6
Indiciado: M.C.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000895-18.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000895-1
Indiciado: G.R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0000894-33.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000894-4
Indiciado: C.H.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Gabriela Leal Gomes

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000848-44.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000848-0
Autor: Katiane Silva Porto e outros.
Réu: Joelson Ferreira Porto
Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2011 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0001831-77.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001831-7
Autor: Mirian de Souza Simões
Réu: Sergio Cunha da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

007 - 0000758-36.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000758-1
Autor: Mocapel Auto Posto Ltda
Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da parte autora para pagamento das despesas com oficial de justiça. Valor R\$ 38,67 centavos.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Gabriela Leal Gomes

Ação Penal

008 - 0000728-98.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000728-4
Réu: Natival Caldeira Prates
Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 20/07/2011 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 023, 024, 042
000276-RR-A: 003
000284-RR-N: 041
000285-RR-N: 024
000297-RR-A: 009, 025
000410-RR-N: 024

000508-RR-N: 041

000568-RR-N: 032

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Erasm Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000882-77.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000882-2

Autor: Manoel Lemos dos Santos

Réu: Ana Gomes Zan dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000885-32.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000885-5

Réu: Joel da Silva Sousa

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

003 - 0000887-02.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000887-1

Autor: Francisco Maia da Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogado(a): André Luiz Vilória

Vara Criminal

Juiz(a): Erasm Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000883-62.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000883-0

Réu: Mariano Eduardo da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Erasm Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

005 - 0000893-09.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000893-9

Réu: Jose Carlos Veloso Filho

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Erasm Hallysson Souza de Campos

Proced. Jesp Cível

006 - 0000886-17.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000886-3

Autor: Ezio Rodrigues

Réu: Josimar Timoteo de Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 11/07/2011, ÀS 12:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasm Hallysson Souza de Campos

Autorização Judicial

007 - 0000890-54.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000890-5

Autor: I.F.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000891-39.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000891-3

Autor: I.F.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0000784-29.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000784-2

Autor: K.P.S.S. e outros.

Réu: A.A.S.F.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 19/07/2011 ÀS 10:30 NA SALA DE AUDIÊNCIA DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR. AS PARTES DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE SUAS TESTEMUNHAS, DUAS NO MÍNIMO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. (A)ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR. SÃO LUIZ-RR, 28 DE JUNHO DE 2011.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

010 - 0001048-46.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001048-1

Autor: W.S.A. e outros.

Réu: F.P.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/07/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000082-49.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000082-9

Autor: C.P.F.

Réu: L.I.S.D.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/07/2011 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000154-36.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000154-6

Autor: A.E.S.V. e outros.

Réu: E.C.V.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/07/2011 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000370-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000370-8

Autor: L.F.D. e outros.

Réu: E.S.D.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/07/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000672-26.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000672-7

Autor: E.G.

Réu: J.A.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/07/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

015 - 0000409-91.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000409-4

Autor: R.G.T.

Réu: D.S.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/07/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

016 - 0000511-16.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000511-7

Autor: M.D.L.B.

Réu: R.L.B.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/07/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000671-41.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000671-9

Autor: D.S.C. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/07/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

018 - 0000388-18.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000388-0

Autor: J.C.V.

Réu: C.G.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/07/2011 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

019 - 0001042-39.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001042-4

Autor: A.L.S.M.

Réu: M.M.C. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/07/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000412-46.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000412-8

Autor: J.L.P.

Réu: J.O.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/07/2011 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000738-06.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000738-6

Autor: M.N.R.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/08/2011 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

022 - 0000519-90.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000519-0

Autor: K.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/07/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

023 - 0000619-45.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000619-8

Autor: Perpetua Barros

Réu: Leonildo Pereira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/07/2011 às 13:30 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Cível

Expediente de 30/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Civil Pública

024 - 0000628-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000628-9

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: James Moreira Batista e outros.

Decisão: Pedido Deferido.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Tarcísio Laurindo Pereira

Alimentos - Lei 5478/68

025 - 0000784-29.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000784-2

Autor: K.P.S.S. e outros.

Réu: A.A.S.F.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

026 - 0001048-46.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001048-1

Autor: W.S.A. e outros.

Réu: F.P.A.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000082-49.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000082-9

Autor: C.P.F.

Réu: L.I.S.D.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000154-36.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000154-6

Autor: A.E.S.V. e outros.

Réu: E.C.V.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000370-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000370-8

Autor: L.F.D. e outros.

Réu: E.S.D.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000672-26.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000672-7

Autor: E.G.

Réu: J.A.P.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

031 - 0021483-12.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021483-0

Autor: M.F. e outros.

Réu: A.T.

... Compulsando os autos de forma acurada, constata-se que a autora, embora intimada, não compareceu à audiência. Com deferência ao art.238, CPC, situação que presume válida a intimação da autora para a presente audiência, corroborando pela sua soléncia inércia com desiderato ao abandono e renúncia tácita da causa, reputo o processo resolvido com resolução do mérito. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, usque art.269,V,CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimando a autora mediante DPE em audiência e o requerido via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. P.R.I.CUMPRÁ-SE. (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 30 de junho de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

032 - 0000325-90.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000325-2

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: José Edinon da Silva Araújo

...Compulsando os autos de forma acurada, constata-se que a autora renuncia ao direito que se funda a pretensão, pelo pagamento da parcela pelo requerido, decorrendo a perda do objeto da causa. Em face ao cumprimento do pedido da exordial. Diante dos fatos, reputo o processo resolvido com a resolução do mérito, extingo o processo com

resolução do mérito, usque art. 269,V, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. Saindo as partes intimadas da sentença. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado desde já, aqui vem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes hodiernas de estilo. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 30.06.11

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Carta Precatória

033 - 0000754-57.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000754-3

Réu: Roberto Chagas da Silva.

DEVOLVA-SE A PRECATORIA COM AS NOSSA HOMENAGENS DE ESTILO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. (A) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 30/06/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/Liquid. Sociedade

034 - 0000409-91.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000409-4

Autor: R.G.T.

Réu: D.S.A.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

035 - 0000511-16.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000511-7

Autor: M.D.L.B.

Réu: R.L.B.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000671-41.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000671-9

Autor: D.S.C. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

037 - 0000388-18.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000388-0

Autor: J.C.V.

Réu: C.G.P.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

038 - 0001042-39.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001042-4

Autor: A.L.S.M.

Réu: M.M.C. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000412-46.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000412-8

Autor: J.L.P.

Réu: J.O.S. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

040 - 0000519-90.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000519-0

Autor: K.S. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

041 - 0000413-65.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000413-8

Autor: Domingos Golçalves Lima e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

... Saneado o processo desde já, sendo improvável a conciliação, conforme manifestação dos procuradores municipal e estadual. Por se tratar de matéria afeita eminentemente de direito e de fato comprovados e instruídos pelas partes, converto a audiência de conciliação, remetendo o feito a conclusão para sentença. (a) ERASMO

HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 30 de junho de 2011.

Advogados: Camila Arza Garcia, Liliana Regina Alves

Reinteg/manut de Posse

042 - 0000619-45.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000619-8

Autor: Perpetua Barros

Réu: Leonildo Pereira da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/07/2011.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Carta Precatória

043 - 0000866-26.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000866-5

Réu: Nicodêmio Saraiva de Freitas

EDITAL DE HASTA PÚBLICA O Doutor ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz, torna público o LEILÃO que será realizado: PROCESSO EM SÃO LUÍZ: 0060.11.000866-5 PROCESSO NA 1ª VARA FEDERAL: 2009.42.00.001982-0 REFERÊNCIA: CARTA PRECATORIA Nº 056/2011 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALEXECUENTE: União (Fazenda Nacional) EXECUTADO: NICODEMIO SARAIVA DE FREITAS OBJETO DO LEILÃO: Um micro-ônibus, placas: JWL-8521, renavam: 146449533, marca: MERCEDES BENS, modelo: 608, ano/modelo: 1984., cor: branca VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme avaliação feita em 04 de maio de 2010. DATA, HORÁRIO: a) 1º leilão: Dia 13 de JULHO de 2011 às 09h. (nove horas), para venda por preço não inferior ao da avaliação; b) 2º LEILÃO: Dia 27 de JULHO de 2011 às 09h (nove horas), onde será arrematado com o maior lance, não sendo aceito preço vil; LOCAL: Átrio do edifício do Fórum, sito na Avenida Ataliba Gomes de Laia, nº 100, Centro, São Luiz DEPÓSITO: Em poder do Sr. NICODÊMIO SARAIVA DE FREITAS. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Sr. NICODÊMIO SARAIVA DE FREITAS, e se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Umberto Teixeira, e publicado na forma da lei. CUMPRE-SE, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 01 de julho de 2011. Eu, RENATO DE SÁ PEIXOTO AZEDO JÚNIOR, Escrivão Judicial, digitei, conferi e assinei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. (a) RENATO DE SÁ PEIXOTO AZEDO JÚNIOR - Escrivão Judicial. Leilão DESIGNADO para o dia 27/07/2011 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Carta Precatória

044 - 0000876-70.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000876-4

Réu: Gilson Lima de Sousa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/07/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/06/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmu Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

049 - 0000884-47.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000884-8

Autor: J.M.S.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado****Proced. Jesp Cível**

045 - 0000703-46.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000703-0

Autor: Douglas Cavalcante Cunha

Réu: Alecsandro Queiroz Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/07/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000711-23.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000711-3

Autor: Maria das Neves de Souza.

Réu: Via Plan

Sentença: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente para condenar a ré no aporte de R\$ 671,70, sendo corrigidos a cada mês de pagamento das parcelas retro mencionadas. Extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, CPC. Sentença publicada em audiência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, conforme as praxes hodiernas normatizadas pela CGJ. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. (a)ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 30 de junho de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000712-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000712-1

Autor: Rogerio Ferreira das Neves

Réu: Videolar S/a

... REMETO OS AUTOS PARA CONCLUSÃO PARA SENTENÇA. (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 30/06/2011. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 30/06/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmu Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Termo Circunstanciado

048 - 0000318-98.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000318-7

Indiciado: J.J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 27/07/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmu Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

000153-RR-B: 007

000155-RR-B: 012

000223-RR-A: 009

000264-RR-N: 012

000270-RR-B: 012

000323-RR-A: 012

000368-RR-N: 011

000413-RR-N: 012

000550-RR-N: 012

000568-RR-N: 010

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta Precatória**

001 - 0000254-59.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000254-9

Réu: Sandro Leocádio Menezes

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000255-44.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000255-6

Réu: João da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000256-29.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000256-4

Réu: Vera Lúcia Oliveira Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 28/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Paulo Diego Sales Brito****Renato Augusto Ercolin****ESCRIVÃO(A):****Alexandre Martins Ferreira****Averiguação Paternidade**

004 - 0000161-96.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000161-6

Autor: Eduarda Alves Felipe

Réu: Emidio Horacio Pinheiro Ribeiro

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a averiguação de paternidade, por via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos

Autorização Judicial

do art. 269, I, do CPC.(...) Alto Alegre/RR, 27 de junho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

005 - 0007643-66.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007643-0

Autor: Wesley da Cruz Brasil e outros.

Réu: Ocimar Seabra Brasil

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 27 de junho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0007372-57.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007372-6

Autor: Marli Vieira e Silva

Réu: Voce Pode Corretora de Seguros e Promotora de Vendas Ltda

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 27 de junho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 30/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Divórcio Litigioso

007 - 0007420-16.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007420-3

Autor: M.A.S.

Réu: F.C.S.

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 30 de junho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

008 - 0000347-56.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000347-3

Autor: R.S.F.

Réu: R.G.C.

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 30 de junho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

009 - 0000347-37.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000347-0

Autor: J Santiago & Cia Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Alto Alegre

PUBLICAÇÃO: Indefiro o pedido de fl.150,devido a expedição de precatório para satisfação da obrigação,conforme decisão de fl.30.Intime-se.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

010 - 0000443-71.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000443-0

Autor: Banco Finasa

Réu: Edimilson Santos Silva

PUBLICAÇÃO: Diga a parte autora.Após, cls.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

011 - 0001891-55.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001891-9

Autor: Francisca de Oliveira Sousa

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

PUBLICAÇÃO: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

012 - 0006731-06.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006731-6

Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.

Ficam intimados os seguintes réus: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO, HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALENCAR MOREIRA e seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 06/07/2011 às 15h:00min, na sede deste Juízo.Sito à rua Antonio Dourado de Santana,s/n, Centro, Alto Alegre.Alto Alegre, 28 de junho de 2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Henrique Eduardo de Figueiredo, Silas Cabral de Araújo Franco

013 - 0000106-82.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000106-3

Indiciado: A. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000237-23.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000237-4

Réu: Jhemeson da Silva Santos

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia.(...)Alto Alegre/RR, 27 de junho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000253-74.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000253-1

Réu: Francisco Gomes Andrade

(...)Pelo exposto, indefiro o presente pedido de medida protetiva.(...)Alto Alegre/RR, 28 de junho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 28/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Proced. Jesp Cível

016 - 0000011-18.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000011-3
 Autor: Olinda Barros Pio Rodrigues
 Réu: Abimael Lima de Araújo
 (...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno ABIMAE LIMA DE ARAÚJO a pagar à autora o montante de R\$ 10.220,17 (dez mil duzentos e vinte e reais e dezessete centavos) referente aos danos materiais, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês (CCB, art. 406) e correção monetária pelo IPCA, contados a partir do evento danoso (Súmula) 54 do STJ), por via de consequência, julgo resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 27 de junho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Guarda - Modificação

017 - 0000072-73.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000072-5
 Requerente: D.N.S.S. e outros.
 Criança/adolescente: A.B.S.B.
 (...)Diante do exposto, e em consonância com a r. manifestação ministerial, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 27 de junho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 024, 028, 029, 031
 000156-RR-N: 023
 000171-RR-B: 030
 000184-RR-A: 032
 000451-RR-N: 032
 000577-RR-N: 023

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000497-77.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000497-0
 Réu: F. Ferreira de Oliveira - Supermercado Cabeça Branca
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.894,60.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000498-62.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000498-8
 Réu: Vagner Nascimento Alves
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000506-39.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000506-8
 Réu: Claudenice de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000509-91.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000509-2
 Réu: Walber Sampaio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.222,47.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

005 - 0000469-12.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000469-9
 Réu: Angela Quirino dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 86,90.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000472-64.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000472-3
 Réu: José Santana Paixão dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000485-63.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000485-5
 Autor: Telma Maria Soares da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

008 - 0000462-20.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000462-4
 Réu: Antonio Cirilo Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000463-05.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000463-2
 Réu: Antonio Richardson Passos Feitosa
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000464-87.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000464-0
 Réu: Antonio Belem de Macedo
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000499-47.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000499-6
 Réu: Francisco Jorge Estevão
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000500-32.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000500-1
 Réu: Júlio Carlos Monteiro Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000501-17.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000501-9
 Réu: Antonio Luiz Lima Azevedo
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000502-02.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000502-7
 Réu: Moises da Silva Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000504-69.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000504-3
 Réu: José Carlos Barbosa do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000507-24.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000507-6
 Réu: Antonio Jose Gomes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

017 - 0003328-69.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003328-8
 Indiciado: J.M.
 Transferência Realizada em: 30/06/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

018 - 0000470-94.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000470-7
 Réu: Zenilton Cruz Lima
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000471-79.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000471-5
 Réu: Josemar Rocha Paulino
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000473-49.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000473-1
 Réu: Elizete Kobs
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000496-92.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000496-2
 Réu: Edivanildo Bezerra Soares
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

022 - 0000511-61.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000511-8
 Autor: Charlotte Dias Xavier e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Alimentos - Lei 5478/68

023 - 0000151-29.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000151-3
 Autor: Conceição da Silva Lopes e outros.

Réu: Darlan Paulino da Silva
 VISTOS ETC., O ACORDO A QUE CHEGARAM AS PARTES SATISFAZ OS INTERESSES DA CRIANÇA, RAZÃO POR QUE HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. POR VIA DE CONSEQUENCIA, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. PACARAIMA/RR, 30 DE JUNHO DE 2011 DR PARIMA DIAS VERAS

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves

024 - 0000427-60.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000427-7

Autor: T.M.S. e outros.

Réu: E.R.S.

SEGREGO DE JUSTIÇA. JUSTIÇA GRATUITA. CONSIDERANDO O BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE E QUE AOS PAIS INCUMBE O DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS, FIXO OS PROVISÓRIOS EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR, OS QUAIS DEVEM SER DEPOSITADOS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 10, NA CONTA CORRENTE 223-0, AGÊNCIA 3498, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PACARAIMA/RR, 30 DE JUNHO DE 2011. DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Averiguação Paternidade

025 - 0001944-08.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.001944-6

Autor: E.S.N. e outros.

Réu: A.S.S.

(...) EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III, § 1º, DO CPC.(...) PACARAIMA/RR, 30/06/2011 DR PARIMA DIAS VERA MM JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

026 - 0003590-19.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003590-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edmilson Silverio de Sales e outros.

1. DECRETO A REVELIA DO ACIONADO EDMILSON SILVÉRIO SILAS;
 2. ESPECIFIQUEM AS DEMAIS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, NO PRAZO LEGAL; 3. APÓS, CONCLUSO. PACARAIMA/RR, 30/06/2011. DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

027 - 0000318-80.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000318-0

Autor: Igleison Cirqueira Gomes

Réu: Igleison Cirqueira Gomes Junior

DESIGNE-SE NOVA DATA. CITE-SE E INTIMEM-SE. PACARAIMA/RR, 30/06/2011 DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

028 - 0000387-78.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000387-3

Autor: A.G.S. e outros.

(...) PELO EXPOSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, O ACORDO QUE CHEGARAM AS PARTES ÀS FLS.02/04, DECRETO O DIVÓRCIO DE ANA GALVÃO DA SILVA E OLIVEIRA DA SILVA, E, ASSIM, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III, DO CPC. PACARAIMA/RR, 30/06/2011 DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

029 - 0000426-75.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000426-9

Autor: I.S.M.

Réu: E.B.P.

APENSEM-SE AOS AUTOS Nº 045.11.000240-4. APÓS, CONCLUSO. PACARAÍMA/RR, 30/06/2011. DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Execução de Alimentos

030 - 0000366-39.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000366-9

Autor: I.C.G.J. e outros.

Réu: I.C.G.

AO MP. PACARAÍMA/RR, 30/06/2011. DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Guarda

031 - 0000353-06.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000353-5

Autor: M.C.G.S. e outros.

Réu: S.P.G.S. e outros.

RETORNEM OS AUTOS AO MP PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA GUARDA PROVISÓRIA. APÓS, CONCLUSO. PACARAÍMA/RR, 30/06/2011 DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Procedimento Ordinário

032 - 0003509-70.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003509-3

Autor: Francisco Carlenilson Alves Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima

CUMpra-SE O SEGUNDO PARÁGRAFO DA COTA MINISTERIAL RETRO. APÓS, CONCLUSO. PACARAÍMA/RR, 30/06/2011. DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Criminal

Expediente de 30/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal

033 - 0002200-48.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002200-2

Indiciado: N.P.S.

Sentença: Extinto o processo por preempção, litispendência ou coisa julgada.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002351-14.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002351-3

Indiciado: C.C.S.P.

(...) PELO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA. CITE-SE O ACUSADO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CASO NÃO SEJA ENCONTRADO, CITE-SE POR EDITAL (ART. 396 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP). PACARAÍMA/RR 30 DE JUNHO DE 2011 DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000704-13.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000704-1

Réu: Billy de Leon Santana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

036 - 0000432-82.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000432-7

Réu: Cleber de Souza Rabelo

(...) PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, E INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA A FAVOR DA VÍTIMA.(...) PACARAÍMA/RR, 30/06/2011 DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

037 - 0000242-22.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000242-0

Réu: José Eduardo Queiroz

Aguarde-se realização da audiência prevista para 07/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000270-87.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000270-1

Réu: Sebastião Rodrigues Figueira

Aguarde-se realização da audiência prevista para 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000295-03.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000295-8

Réu: Gerson da Silva Pamplona

Aguarde-se realização da audiência prevista para 06/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0000526-64.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000526-8

Indiciado: P.F.

Final da Sentença:"...Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal Competên. Júri

041 - 0000646-10.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000646-4

Réu: Nilton Jose Abraao

(...) PELO EXPOSTO, ATENDENDO-SE AO QUE DISPÕE O ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR JOSÉ TOSCANO DA SILVA, COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, § 2º, INCISO II E IV, DO CP, SUJEITANDO-O A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI.PACARAÍMA/RR, 30/06/2011 DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0000324-53.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000324-6

Indiciado: L.P.S.

(...) PELO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INDICIADO LEONTINO PINTO DA SILVA, PELA OCORRÊNCIA DA RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 16 DA LEI 11.340/06. PACARAÍMA/RR, 30/06/2011 DR PARIMA DIAS VERAS

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0000484-78.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000484-8

Autor: Luciana de Oliveira

Réu: Manoel Antônio Siqueira Neto

PELO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 22 DA LEI Nº 11.340/06, APLICÓ AO AGRESSOR MANOEL ANTONIO SIQUEIRA NETO, AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS:A) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO LIMITE DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O

AGRESSOR EM 500 (QUINHENTOS) METROS;B)PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;C)PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA MESMA.FIXO MULTA NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), CASO OCORRA O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ORA IMPOSTAS. PACARAIMA/RR, 30/06/2011 DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

044 - 0000025-76.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000025-9

Autor: Nelson Levy Kneip de Freitas Macedo

Autos remetidos à delegacia.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/06/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Petição

045 - 0003200-49.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003200-9

Autor: Maria Vieira Gomes Filha

Réu: Francisco Santos da Conceição

EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA, CONFORME FLS. 55/57, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, INCISO I, DA LEI N. 9.099/95. PACARAIMA/RR, 09 DE JUNHO DE 2011 DR PARIMA DIAS VERAS

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 30/06/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Termo Circunstanciado

046 - 0003356-37.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003356-9

Indiciado: C.S.M.

(...) PELO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO CIDIKLEY DOS SANTOS MORAES, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INCISO IV, DO CP C/C O ART. 30 DA LEI Nº 11.343/2006. PACARAIMA/RR, 30/06/2011 DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Proc. Apur. Ato Infracon

047 - 0000148-74.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000148-9

Infrator: A.S.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/08/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000430-15.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000430-1

Infrator: I.S.O.

(...) PELO EXPOSTO, E, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO ESTADO DE APLICAR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A ISRAEL DOS SANTOS OLIVEIRA, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ART. 2º C/C ART. 121, § 5º, DO ECA. PACARAIMA/RR, 30/06/2011 DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Revisão Dec. Cons. Tutela

049 - 0002275-87.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002275-4

Terceiro: M.B.S.C.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000190-RR-N: 003

000362-RR-A: 002

000497-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Liberdade Provisória

001 - 0000300-84.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000300-2

Indiciado: R.Á.L.

Distribuição por Sorteio em: 29/06/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/06/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000158-80.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000158-4

Autor: L.S.

Réu: A.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000120-68.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000120-4

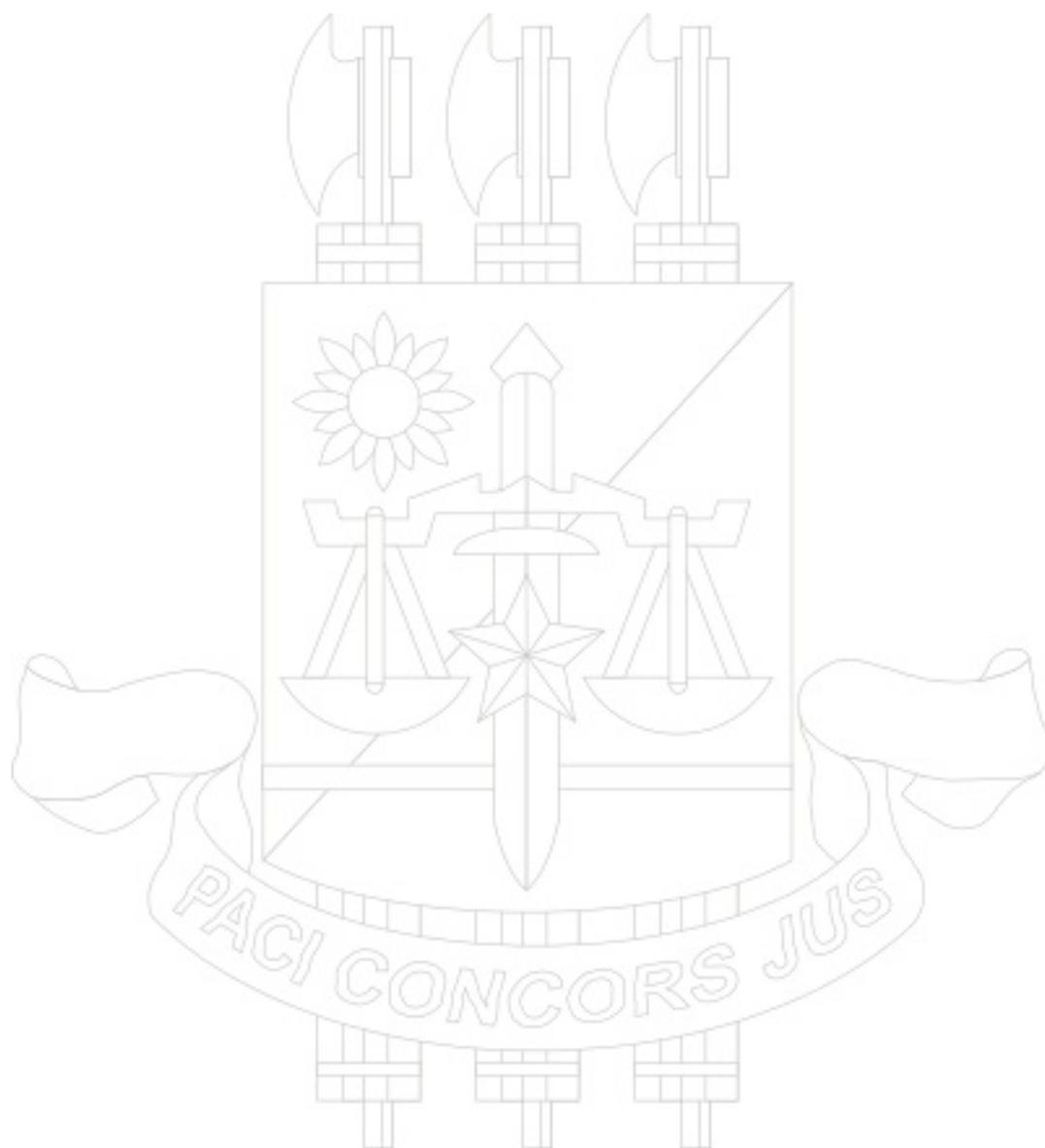
Autor: Fazenda Serra da Prata S/a

Réu: Cesar Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a).

Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Moacir José Bezerra Mota



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 04/07/2011

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO - RESPONDENDO PELA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.908.329-4 – Interdição**, em que é parte promovente **Alissio Gonçalves Lima** e promovido(a) **Francisca Gonçalves da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista sofrer de transtorno mental, necessitando de curador para os atos da vida civil, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Francisca Gonçalves da Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) o(a) Sr(a). **Alissio Gonçalves Lima**, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se ao caso o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando estas restrições. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de março de 2011. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo** - Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.910.144-3- Interdição**, em que é parte promovente **Suzi Maria Silva Pinheiro** e promovido(a) **João Aprígio da Silva Neto**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: ... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. João Aprígio da Silva Neto**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Suzi Maria Silva Pinheiro**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser

aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interdito(a). Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o(a) curador(a), para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-o da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de março de 2011.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.911.838-9 – Interdição**, em que é parte promovente **Williams Rodrigues da Silva** e promovido(a) **Wendel Aprígio da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Wendel Aprígio da Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **Williams Rodrigues da Silva**. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando estas restrições. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-o da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de março de 2011. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo** Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.905.187-9 - Interdição**, em que é parte promovente **Janismara Dias Carneiro** e promovido(a) **Jonas Dias Carneiro**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: ...Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Jonas Dias Carneiro**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Janismara Dias Carneiro**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interdito(a). Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando estas restrições. Intime-se o(a) curador(a), para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-o da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de março de 2011. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo** - Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2011.902.285-2 - Interdição**, em que é parte promovente **Sebastião Oliveira Sousa** e promovido(a) **Ronison Andrade de Sousa**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: ...Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Ronison Andrade de Sousa**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, §2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **Sebastião Oliveira Sousa**. Intime-se o requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2011. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo** - Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com

intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2009.905.510-4 ? Interdição**, em que é parte promovente **Antônia Valdirene Rodrigues Esteves** e promovido(a) **Valéria Bianca Esteves Cabral**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: ?... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Valéria Bianca Esteves Cabral**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Antônia Valdirene Rodrigues Esteves**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a interditanda não possui bens em seu nome. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2010. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2009.919.039-8 – Interdição**, em que é parte promovente **Ivone Ferreira Gomes** e promovido(a) **Alice Carneiro Machado Gomes**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Alice Carneiro Gomes**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra.

Ivone Ferreira Gomes. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil, mormente ante a ausência de notícias da existência de bens em nome da interdita. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de abril de 2011. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo** Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2011.901.849-6 – Interdição**, em que é parte promovente **Ursulina Maria da Silva Alexandre** e promovido(a) **Antônio José Alexandre**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Antônio José Alexandre**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Ursulina Maria da Silva Alexandre**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2011. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo** Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.906.267-8 – Interdição**, em que é parte promovente **Maria Luzia Pereira Barros** e promovido(a) **Olivaldo da Silva Monteiro**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Olivaldo da Silva Monteiro**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria Luiza Pereira Barros**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Dispensar a especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo** Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.920.321-5 - Interdição**, em que é parte promovente **Gesildo Renan Licarião** e promovido(a) **Valmira Dantas Licarião** o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde irreversível que impossibilita a interditanda em reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Valmira Dantas Licarião**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, §2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. **Gesildo Renan Licarião**. Defiro pedido de alvará pleiteado no Ep nº19. Expeça-se o respectivo Termo. Intime-se o requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. As partes e o Ministério Público renunciam ao direito de recorrer. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2011. **Paulo César Dias Meneses** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar

ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: CLOVES DA CONCEIÇÃO SOUSA, brasileiro, casado, filho de Marla José da Conceição Sousa, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.910.298-5 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **V.J.S.S.** e requerido(a) **C.C.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, André Ferreira Lima, Escrivão Substituto, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JULIO RODRIGUES PINTO, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.905.115-8 – Investigação de Paternidade / Alimentos**, em que é parte Requerente(s) **E.K.S.** e Requerido(a) **J.R.P.**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 09 de agosto de 2011, às 09h20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: H.C.L.L., menor representado por **MARIA LAURENI LEAL**, brasileira, união estável, do lar, filha de Maria Lina Leal, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2009.914.614-3 – Execução de Alimentos**, em que é parte requerente **H.C.L.L.** e requerido **E.M.L.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: MARILENE SILVINO DE ALMEIDA, brasileira, solteira, atendente, filha de Conceição Silvino de Almeida, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2009.900.395-5 – Modificação de Guarda**, em que é parte requerente **M.S.A.** e requerido **P.S.C.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO LOURETO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Francisco Loureto de Sousa e de Raimunda Loureto de Sousa, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.910.794-3 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **A.M.S.L.** e requerido(a) **R.N.L.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, André Ferreira Lima, Escrivão Substituto, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCA SOARES DE MACEDO, brasileira, casada, filha de Expedito Soares Sobral e de Joanita Batista Rodrigues, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.910.726-5 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **C.S.M.** e requerido(a) **F.S.M.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **trinta** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, André Ferreira Lima, Escrivão Substituto, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª VARA MILITAR

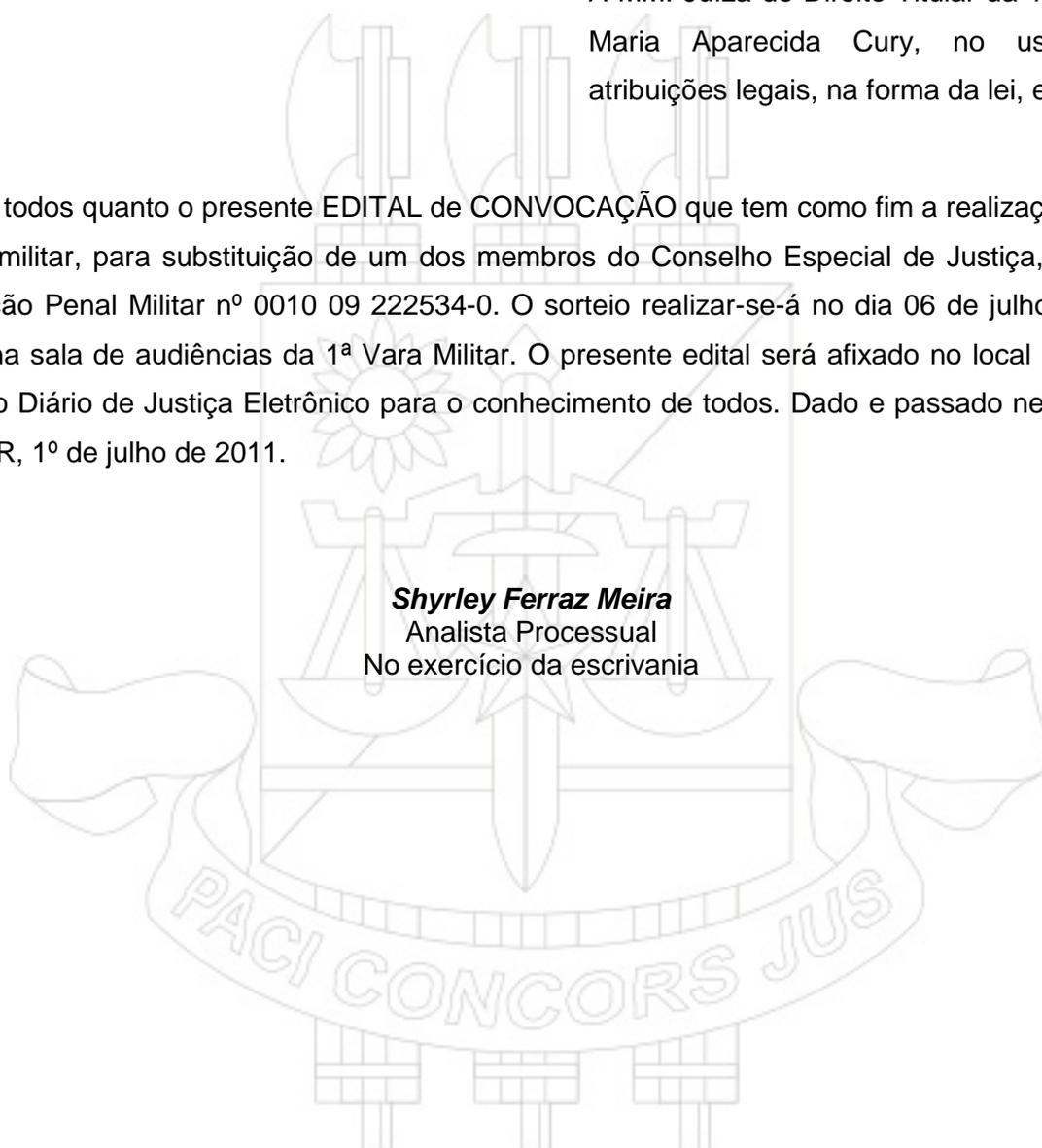
Expediente de 1º/07/2011

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Militar, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio, neste juízo militar, para substituição de um dos membros do Conselho Especial de Justiça, formado nos autos da Ação Penal Militar nº 0010 09 222534-0. O sorteio realizar-se-á no dia 06 de julho de 2011, às 09h30min, na sala de audiências da 1ª Vara Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 1º de julho de 2011.

Shyrley Ferraz Meira
Analista Processual
No exercício da escrivania



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente do dia 31/05/2011

Portaria/Gabinete/Nº 011/2011**Caracarái (RR), 31 de maio de 2011.**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da Justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 05, de 06 de maio de 2009.

RESOLVE:

ART. 1º - ALTERAR a escala de plantão da Comarca de Caracarái, para o mês de maio de 2011, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Zaidenei Dantas do Nascimento da Cruz	Telefonista	07 e 08	08:00 às 12:00 hs
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual	14 e 15	08:00 às 12:00 hs
Sandro Araújo de Magalhães	Assistente Judiciário	21 e 22	08:00 às 12:00 hs
Ronniely Conceição de Araújo	Assistente Judiciário	28 e 29	08:00 às 12:00 hs

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - Ficará de regime de sobreaviso a servidora RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, e na ausência deste, a servidora ZAIDENEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ, que poderão ser acionadas através dos telefones 9128-0787 e 9119-7751, respectivamente.

ART. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3532-1287.

ART. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

ART. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 31 de maio de 2011.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juíza de Direito
Comarca de Caracarái

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente do dia 31/05/2011

Portaria/Gabinete/Nº 012/2011**Caracarái (RR), 31 de maio de 2011.**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da Justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 05, de 06 de maio de 2009.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Caracarái, para o mês de junho de 2011, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual	04, 05, 11 e 12	08:00 às 12:00 hs
Sandra Maria da Conceição dos Santos	Técnica Judiciária	18 e 19	08:00 às 12:00 hs
Ronniely Conceição de Araújo	Técnica Judiciária	23, 25 e 26	08:00 às 12:00 hs

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - Ficará de regime de sobreaviso a servidora RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, e na ausência deste, a servidora ZAIENEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ, que poderão ser acionadas através dos telefones 9128-0787 e 9119-7751, respectivamente.

ART. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3532-1287.

ART. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

ART. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 31 de maio de 2011.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juíza de Direito
Comarca de Caracarái

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/07/2011

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 476, DE 04 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 459/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4578, de 22JUN11, a partir de 01JUL11, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 477, DE 04 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições normativas,

RESOLVE:

I – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor **M. R. M.** para apuração dos fatos contantes no Processo-D.R.H nº 598, datado de 24 de maio de 2011.

II – Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e/ou respectivos suplentes (Ato nº 045, de 10/09/2010).

III – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por 60 (sessenta) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 478, DE 04 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para responder pela 6ª Procuradoria Criminal, no período de 04JUL a 01SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 479, DE 04 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 737/10, DJE, nº 4447, de 07DEZ10, a serem usufruídas a partir de 04JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 301 - DG, DE 04 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, Atendente (Telefonista/Recepcionista), face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no período de 04 a 08JUL11, com pernoite, para cumprir ordem de serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 302 - DG, DE 04 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência – Ad hoc, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 05JUL11, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 05JUL11, sem pernoite, para conduzir Assessor Administrativo/Oficial de Diligência – Ad hoc.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 303-DG, DE 04 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LUCIANE KANTOR KALED RATACHESKI**, 17 (dezessete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 304-DG, DE 04 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LUCIANE KANTOR KALED RATACHESKI**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 305-DG, DE 04 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 306-DG, DE 04 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DÁFNE TUAN ARAÚJO CORRÊA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 531-DG, de 14OUT10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4415, de 15OUT10, a serem usufruídas a partir de 04JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 161-DRH, DE 04 DE JULHO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, dispensa no período de 11JUL11 a 15JUL11, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

